



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Boletim Jurídico

Nº 36

INTEIRO TEOR

Apelação em Mandado de Segurança
Aposentadoria. Trabalhador autônomo.
Contribuição previdenciária. Pagamento em atraso.

JURISPRUDÊNCIA

Direito Previdenciário, Execução Fiscal,
Direito Penal e Direito Processual Penal

SETEMBRO, 2002

Seleção de ementas publicadas
pelo STF, STJ e TRF da 4ª Região

Apresentação

A legislação previdenciária apresenta uma variedade de textos que, por disporem diferentemente sobre a mesma matéria em momentos distintos, geram em torno de si freqüentes controvérsias, levando o julgador a longos exercícios de interpretação, a fim de poder determinar qual a solução cabível nestes polêmicos casos. Daí por que as questões previdenciárias constituem um dos temas preferenciais deste Boletim, tanto por seus aspectos qualitativos como quantitativos.

Exemplo disto, destacamos, nesta edição, julgado referente à cobrança de contribuições previdenciárias em atraso de trabalhador autônomo para fins de aposentadoria. A disputa relativa à natureza deste pagamento e à legislação aplicável encontram-se ilustradas nesta decisão da Sexta Turma que publicamos, em inteiro teor, buscando oferecer algum subsídio aos que se debatem com a questão.

Dúvidas, comentários e/ou sugestões

emagis@trf4.gov.br

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

Apelação em Mandado de Segurança - Aposentadoria. Trabalhador Autônomo. Contribuição Previdenciária. Pagamento em Atraso.....	8
---	-------------------

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Concussão. Médico. Credenciamento. SUS (Sistema Único de Saúde). Nulidade. Processo.....	20
02 - Tráfico de entorpecente. Habeas corpus. Constrangimento ilegal. Inocorrência. Recurso especial. Efeito suspensivo. Inexistência.....	20
03 - Tráfico internacional de entorpecente. Absolvição. Mutatio libelli. Impossibilidade. Fixação. Pena-base. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Habeas corpus. Cabimento.....	20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Previdenciário

01 - Aposentadoria por idade. Requisitos. Preenchimento. Perda da qualidade de segurado. Irrelevância.....	21
02 - Auxílio-acidente. Inclusão. Base de cálculo. Salário de contribuição. Bis in idem. Cumulação. Aposentadoria. Possibilidade.....	21
03 - Auxílio-acidente. Termo inicial. Laudo pericial. Apresentação.....	21
04 - Auxílio-acidente. Valor. Benefício. Reajuste. Categoria profissional. Aplicabilidade.....	22
05 - Benefício previdenciário. Reajuste. Valor real. Manutenção. Litigância de má-fé. Inocorrência.....	22
06 - Honorários advocatícios. Incidência. Pagamento. Via administrativa. INSS.....	22
07 - Pensão por morte. Beneficiário. Legitimidade. Pensionista. Cobrança. Valor. Direito. De cujus.....	22
08 - Pensão por morte. Pessoa designada. Lei anterior. Direito adquirido.....	22
09 - Tempo de serviço. Atividade especial. Vigilante.....	23
10 - Tempo de serviço. Atividade rural. Regime de economia familiar. Decadência. Revisão. Ato administrativo.....	23

Execução Fiscal

01 - Certidão positiva com efeito de negativa. Condição. Penhora. Suficiência. Garantia. Débito..	23
02 - Interrupção da prescrição. Citação. Devedor. Despacho. Impossibilidade.....	23
03 - Embargos de devedor. Efeito suspensivo. Execução provisória. Apreciação. Recurso. Bem penhorado. Alienação. Impossibilidade.....	24
04 - Honorários advocatícios. Descabimento. Embargos à execução fiscal. Desistência da ação. Adesão. Refis.....	24
05 - Penhora. Insuficiência. Embargos de devedor. Possibilidade.....	24
06 - Sócio-gerente. Dívida. Infração. CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas). Responsabilidade pessoal. Inocorrência.....	25

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Tráfico de entorpecente. Lança-perfume. Internacionalidade. Inocorrência.....	25
02 - Conflito negativo. Apreensão. Arma. Forças Armadas. Competência jurisdicional. Justiça Estadual.....	25
03 - Crime de lavagem de dinheiro. Competência jurisdicional. Critério. Fixação. Crime antecedente. Autoria coletiva. Dificuldade. Individualização da conduta. Denúncia genérica. Possibilidade.....	25
04 - Entorpecente. Tráfico internacional. Competência jurisdicional. Prevenção. Carta rogatória. Demora. Justificativa.....	26
05 - Tráfico de entorpecente. Pena privativa de liberdade. Substituição da pena. Pena privativa de direitos. Efeito suspensivo. Recurso especial.....	26
06 - Tráfico de entorpecente. Prisão em flagrante. Nulidade. Inexistência. Testemunha. Falta. Irrelevância. Flagrante preparado. Inocorrência.....	26
07 - Tráfico de entorpecente. Reincidência. Pena-base. Fixação. Agravante. <i>Bis in idem</i>.....	27

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

01 - Aposentadoria especial. Motorista. Conversão. Tempo de serviço. Atividade comum.....	28
02 - Aposentadoria por idade. Requisitos. Período de carência.....	28
03 - Aposentadoria por idade. Requisitos. Período de carência. Auxílio-doença.....	28
04 - Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Bóia-fria. Prova. Inatividade. Direito adquirido.....	29
05 - Aposentadoria por idade. Trabalho rural. Regime de economia familiar. Contribuição previdenciária. Trabalhador autônomo.....	29
06 - Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Regime de economia familiar. Descaracterização.....	29
07 - Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Requerimento. Via administrativa. Necessidade.....	29
08 - Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Requisitos. Atividade urbana. Concomitância....	30

<u>09 - Aposentadoria por invalidez. Auxílio-doença. Perícia. Indeferimento. Benefício previdenciário.....</u>	<u>30</u>
<u>10 - Aposentadoria por invalidez. Concessão. Termo Inicial. Perícia. Correção Monetária. Custas.....</u>	<u>30</u>
<u>11- Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Contribuinte individual. Requisitos. Ônus da sucumbência. Honorários. Perito.....</u>	<u>31</u>
<u>12 - Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Rádio. Telefone. Contagem recíproca. Prova.....</u>	<u>31</u>
<u>13 - Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Requisitos. Conversão. Emenda constitucional. Cálculo. Índice de atualização monetária.....</u>	<u>31</u>
<u>14 - Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade rural. Prova. Documento. Nome. Terceiro. Regime de economia familiar. Atividade especial. Energia elétrica. Periculosidade. Ruído. Insalubridade. Contagem recíproca. Atividade urbana.....</u>	<u>31</u>
<u>15 - Aposentadoria por tempo de serviço. Filiação. Previdência Social. Prova material. Início. Processo trabalhista.....</u>	<u>32</u>
<u>16 - Aposentadoria por tempo de serviço. Professor. Contagem recíproca. Prova.....</u>	<u>32</u>
<u>17 - Aposentadoria por tempo de serviço. Prova. Proporcionalidade.....</u>	<u>33</u>
<u>18 - Aposentadoria por tempo de serviço. Rol de testemunhas. Prazo. Descumprimento. Inquirição. Possibilidade.....</u>	<u>33</u>
<u>19 - Aposentadoria por tempo de serviço. Servidor público. Tempo de serviço. Atividade rural. Recolhimento. Contribuição previdenciária. Exigibilidade.....</u>	<u>33</u>
<u>20 - Aposentadoria por tempo de serviço. Telefonista. Atividade especial. Conversão. Tempo de serviço. Atividade comum.....</u>	<u>33</u>
<u>21 - Aposentadoria por tempo de serviço. Trabalho rural. Regime de economia familiar. Comprovação. Idade mínima. Declaração. Sindicato.....</u>	<u>33</u>
<u>22 - Auxílio suplementar. Conversão. Auxílio-acidente.....</u>	<u>34</u>
<u>23 - Benefício assistencial. Tutela antecipada. Requisitos. Renda. Deficiente.....</u>	<u>34</u>
<u>24 - Benefício previdenciário. Revisão. Inclusão. Pagamento. Processo trabalhista.....</u>	<u>34</u>
<u>25 - Benefício previdenciário. Revisão. Índice. Atualização monetária.....</u>	<u>35</u>
<u>26 - Benefício previdenciário. Revisão. Tempo de serviço. Posterioridade. Aposentadoria.....</u>	<u>35</u>
<u>27 - Benefício previdenciário. Valor mínimo. Desconto. Impossibilidade.....</u>	<u>35</u>
<u>28 - Competência jurisdicional. Alvará judicial. Revisão. Benefício previdenciário. Jurisdição voluntária. Justiça Estadual.....</u>	<u>35</u>
<u>29 - Competência jurisdicional. Turma. Direito Previdenciário. Certidão de tempo de serviço. Independência. Contribuição previdenciária.....</u>	<u>36</u>
<u>30 - Contribuição previdenciária. Segurado. Trabalhador autônomo. Exigibilidade. Data. Requerimento. Aposentadoria. Juros de mora. Descabimento.....</u>	<u>36</u>
<u>31 - Honorários advocatícios. Advogado. Credenciamento. INSS. Independência. Renúncia. Crédito tributário.....</u>	<u>36</u>
<u>32 - Honorários advocatícios. Processo de execução. Pagamento. Via administrativa.....</u>	<u>36</u>
<u>33 - Mandado de segurança. Revisão. Benefício previdenciário. Efeito jurídico. Processo trabalhista. Concessão.....</u>	<u>36</u>
<u>34 - Pagamento. Segurado. Morte. Alvará judicial. Jurisdição voluntária. Contestação. Jurisdição contenciosa. Honorários advocatícios.....</u>	<u>37</u>
<u>35 - Pensão por morte. Esposa. Concessão.....</u>	<u>37</u>
<u>36 - Pensão por morte. Esposa. Mãe. Termo inicial. Prescrição quinquenal. Marido.....</u>	<u>37</u>
<u>37 - Pensão por morte. Marido. Anotação. CTPS. Posterioridade. Morte. Contribuição</u>	

<u>previdenciária. Omissão. Recolhimento.....</u>	<u>37</u>
<u>38 - Pensão por morte. Marido. Separação de fato. Presunção legal. Dependência econômica. Prova testemunhal. Honorários advocatícios.....</u>	<u>37</u>
<u>39 - Pensão por morte. Marido. Viúva. Concubina. Divisão.</u>	<u>38</u>
<u>40 - Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado.</u>	<u>38</u>
<u>41 - Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado. Omissão. Recolhimento. Contribuição previdenciária. Impossibilidade.....</u>	<u>38</u>
<u>42 - Pensão por morte. Requisitos. Filiação. Segurado. Facultativo. Recolhimento. Atraso.....</u>	<u>38</u>
<u>43 - Pensão por morte. Segurado. Desempregado.</u>	<u>39</u>
<u>44 - Remessa ex officio. Inaplicabilidade. Extinção do processo.</u>	<u>39</u>
<u>45 - Salário-de-benefício. Atividades. Concomitância. Cálculo.</u>	<u>39</u>
<u>46 - Salário-maternidade. Segurado especial. Adoção.</u>	<u>39</u>
<u>47 - Salário mínimo. Benefício previdenciário. Prescrição. Interrupção. Pagamento parcelado.....</u>	<u>40</u>
<u>48 - Tempo de serviço. Atividade especial. Conversão. Tempo de serviço. Atividade comum. Servidor Público. Possibilidade. Certidão.....</u>	<u>40</u>
<u>49 - Tempo de serviço. Certidão. Exigibilidade. Garantia constitucional.....</u>	<u>40</u>
<u>50 - Tempo de serviço. Prova. Anotação. CTPS. Testemunha.....</u>	<u>40</u>
<u>51 - Tempo de serviço. Prova. Destruição. Prova exclusivamente testemunhal. Admissibilidade..</u>	<u>41</u>
<u>52 - Tempo de serviço. Trabalho rural. Averbação. Perda da qualidade de segurado.....</u>	<u>41</u>
<u>53 - Tempo de serviço. Trabalho rural. Descaracterização. Contribuinte individual.....</u>	<u>41</u>
<u>54 - Trabalho rural. Regime de economia familiar. Propriedade rural. Extensão. Imóvel. Direito agrário. Inaplicabilidade.....</u>	<u>41</u>
<u>55 - Tutela antecipada. Perícia médica. Determinação. Juiz.....</u>	<u>42</u>

Execução Fiscal

<u>01 - Arguição de inconstitucionalidade. Embargos à execução fiscal. Prazo. Ampliação. Medida provisória. Controle. Judiciário. Limites. Abuso de poder. Inocorrência.....</u>	<u>42</u>
<u>02 - Conflito de competência. Conexão. Execução fiscal. Ação ordinária. Inexistência.....</u>	<u>43</u>
<u>03 - Delegação de competência. Justiça Federal. Leilão. Juiz estadual. Exigências. Impossibilidade.....</u>	<u>43</u>
<u>04 - Embargos à execução fiscal. Efeito suspensivo. Expedição. Carta de arrematação. Leilão. Execução fiscal.....</u>	<u>43</u>
<u>05 - Embargos à execução fiscal. Ilegitimidade ativa. Falido.</u>	<u>44</u>
<u>06 - Embargos de terceiro. Desconstituição da penhora. Linha telefônica. Remessa oficial. Descabimento.....</u>	<u>44</u>
<u>07 - Embargos de terceiro. Meação. Ato ilícito. Prova. Reversão. Favorecimento. Casal. Honorários advocatícios. Compensação. Possibilidade.</u>	<u>44</u>
<u>08 - Interrupção da prescrição. Inscrição. Dívida ativa. Inocorrência. Documento essencial. Omissão.....</u>	<u>44</u>
<u>09 - Intimação. Executado. Penhora. Viagem. Exterior. Intimação por edital. Cabimento.....</u>	<u>45</u>
<u>10 - Massa falida. Bem penhorado. Avaliação. Divergência. Suspensão. Leilão. Arrecadação. Bem. Juízo falimentar. Necessidade.....</u>	<u>45</u>
<u>11 - Penhora. Hipoteca. Cédula de crédito. Execução fiscal. Crédito tributário. Cabimento.....</u>	<u>45</u>
<u>12 - Penhora. Recusa. Dificuldade. Alienação..</u>	<u>45</u>
<u>13 - Pequeno valor. Arquivamento. Citação. Devedor. Inexistência. Extinção do processo. Baixa na distribuição. Descabimento.....</u>	<u>45</u>

<u>14 - Refis. Adesão. Parcelamento. Débito. Anterioridade. Cancelamento. Mandado de segurança.....</u>	<u>46</u>
---	-----------

Direito Penal e Direito Processual Penal

<u>01 - Competência jurisdicional. Justiça Federal. Apropriação indébita. Advogado. Curador especial. Nomeação. Juiz federal.....</u>	<u>46</u>
<u>02 - Competência jurisdicional. Justiça Federal. Crime contra o meio ambiente. Ave. Manutenção. Cativoiro.....</u>	<u>46</u>
<u>03 - Competência jurisdicional. Justiça Federal. Crime contra o meio ambiente. Flora. Área de preservação ambiental. Margem. Rio.....</u>	<u>46</u>
<u>04 - Contribuição previdenciária. Comércio. Produto agrícola. Omissão. Recolhimento. Cooperativa. Questão prejudicial. Competência jurisdicional. Materialidade. Autoria. Dolo. Comprovação. Inexigibilidade de conduta diversa. Dificuldade. Natureza financeira. Prova. Inexistência.....</u>	<u>46</u>
<u>05 - Contribuição previdenciária. Omissão. Recolhimento. Prova pericial. Desnecessidade. Dificuldade. Natureza financeira. Prova. Inexistência. Pena-base. Redução. Prescrição retroativa.....</u>	<u>47</u>
<u>06 - Contribuição previdenciária. Omissão. Recolhimento. Refis. Benefício. Inaplicabilidade. Inclusão. Posterioridade. Recebimento. Denúncia. Materialidade. Autoria. Dolo. Comprovação. Inexigibilidade de conduta diversa. Dificuldade. Natureza financeira. Prova. Inexistência.....</u>	<u>48</u>
<u>07 - Crime contra o meio ambiente. Pesca. Atividade predatória. Período. Proibição. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade.....</u>	<u>48</u>
<u>08 - Estelionato. Absorção. Falsidade ideológica. Uso de documento falso. CTPS. Princípio da Consunção. Aplicabilidade. Concurso aparente de normas. Fixação da pena. Substituição da pena.....</u>	<u>49</u>
<u>09 - Petrecho de falsificação de moeda. Materialidade. Autoria. Dolo. Comprovação. Fixação da pena.....</u>	<u>50</u>
<u>10 - Prevaricação. Facilitação de contrabando. Inocorrência. Substituição da pena. Prescrição retroativa.....</u>	<u>50</u>
<u>11 - Tráfico de entorpecente. Lança-perfume. Abolitio criminis. Extinção da punibilidade. Inocorrência.....</u>	<u>50</u>

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.04.01.085806-8/PR

Relator: O Exmo. Sr. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Relator p/Acórdão: O Exmo. Sr. Des. Federal Tadaaqui Hirose

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogada: Dra. Patricia Helena Bonzanini

Apelante: José Wilson Biasi

Advogada: Dra. Realina Pereira Chaves Batistel

Apelados: (Os mesmos)

Remetente: Juízo Federal da 1ª Vara Federal Previdenciária de Curitiba/PR

EMENTA

Previdenciário. Mandado de segurança. Segurado empresário, autônomo ou equiparado. Contribuições previdenciárias em atraso. Indenização. Não incidência de juros de mora e multa.

1. Sendo exigível do segurado empresário, autônomo ou equiparado, o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso somente quando requer administrativamente a contagem do tempo de serviço, não há se falar em cumprimento de obrigação com atraso. 2. Inexigível a cobrança de juros de mora, porquanto obrigação acessória à principal que tem seu vencimento fixado pelo segurado. 3. É de ser afastada a incidência de multa sobre a indenização efetuada pelo segurado à Previdência Social, para fins de computar tempo de serviço exercido em atividade abrangida pelo RGPS, uma vez que está exercitando faculdade que a ordem jurídica lhe confere.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, vencido o Relator, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 4 de junho de 2002.

Des. Federal *Tadaaqui Hirose*, Relator p/Acórdão.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz: A r. sentença recorrida, à fl. 113, bem esclarece a controvérsia, *verbis*:

“Pede o impetrante seja determinada a concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante o recolhimento das contribuições atrasadas na qualidade de autônomo, calculadas sobre a classe 1 da escala de salário-base, a título de indenização.

Informando (fls. 61/64), a autoridade impetrada aduz que não houve ato coator, porque o impetrante não formulou pedido administrativo de averbação de serviço mas de concessão de aposentadoria, que foi indeferido. O ato coator seria a negativa da averbação do tempo de serviço, o que não ocorreu. No mérito, afirma que na época em que o impetrante laborou como autônomo, a averbação de tempo de serviço não era permitida se o recolhimento das contribuições não tivesse ocorrido na época própria. Logo, aplicando-se a legislação da época, nem a averbação do tempo de serviço como autônomo seria possível. A legislação atual permite a contagem de tempo de serviço com o

recolhimento em atraso das contribuições devidas, com juros e multa, não se tratando de caso de retroação da lei.

Não foi deferida liminar. (fls. 66/67)

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. (fls. 69/74)

Sentença foi prolatada, concedendo parcialmente a segurança, afastando a incidência de multa moratória no cálculo da indenização devida. (fls. 76/80)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de ofício, anulou a sentença, que foi prolatada por Juiz de Vara Federal, quando a competência seria da Vara Federal Previdenciária. (fls. 101/104)”.
Interposta a apelação, postula o INSS a reforma do julgado.

Recorre, igualmente, a parte autora.

O MPF manifestou-se à fl. 150v.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz: Para acolher parcialmente o pedido, a fls. 113/6, fundamentou a eminente Juíza Federal, Cláudia Cristofani, *verbis*:

“1. Tendo sido anulada de ofício a sentença anteriormente prolatada, por defeito de competência, torno a decidir sobre a questão.

2. A autoridade impetrada afirma não ter existido ato coator que justifique a impetração do presente *mandamus*. Contudo, verifico que tal ato se traduz na negativa em conceder o benefício, em face da não consideração dos períodos em que não houve o recolhimento de contribuições. Por isso, rejeito a preliminar invocada.

3. Pretende o impetrante obter aposentadoria por tempo de serviço mediante a contagem do período laborado na condição de autônomo, estando em aberto as contribuições relativas aos períodos de 05/75 a 08/75, 09/78, 01/82 a 02/82, 07/82 a 05/83, 06/84 a 09/97, 11/97 a 05/98, 07/98 a 08/98 e 11/98. Diz que, ao contrário do procedimento trilhado pelo INSS, quer seja o valor calculado com base nos salários-de-contribuição da época do exercício da atividade, quando se encontrava enquadrado na classe 1 da escala de salário-base.

O caso é de ausência de recolhimento de contribuições relativas à atividade sujeita à escala de salário-base, considerada obrigatória pela lei vigente à época do seu exercício.

4. Perfazendo-se o histórico da legislação que tratou do tema, observe-se que já no Decreto nº 48.959-A, de 19.09.60, que aprovou o Regulamento Geral da Previdência Social, regulamentando a Lei 3807, de 26.08.60, publicada no Diário Oficial da União em 05.09.60, havia previsão do pagamento de indenização do tempo de serviço. Em seu art. 6º, III e V, repetindo os termos legais, elenca os segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, incluindo empregadores, titulares de firma individual, sócios que recebem *pro labore* e os autônomos.

O art. 63 do mesmo Regulamento - datado de 1960, repita-se - já previa a indenização do tempo de serviço anterior:

‘O tempo de serviço computado nos termos do art. 59, durante o qual não haja o segurado contribuído para a previdência social, deverá ser indenizado, na forma do disposto no art. 237.’

A CLPS não repetiu a regra. Estabeleceu que:

‘Art. 143. A falta de recolhimento, na época própria, de contribuições ou outras importâncias devidas à previdência social urbana sujeita o responsável aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, além de multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

§ 1º As contribuições são corrigidas monetariamente na data do efetivo recolhimento, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º A correção monetária é o resultado da multiplicação do valor do débito previdenciário pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado da ORTN, no mês do pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago.

§ 3º A sistemática de correção monetária estabelecida no § 2º aplica-se às contribuições previdenciárias cujos fatos geradores são posteriores a 1º de janeiro de 1981, devendo aquelas cujos fatos geradores são anteriores ser corrigidas até então segundo as normas da época.

§ 4º A multa automática incidente sobre o débito previdenciário é calculada sobre o valor monetariamente corrigido na forma dos parágrafos anteriores.

§ 5º O débito consolidado compreende o valor originário, atualizado monetariamente, e os acréscimos legais incidentes sobre ele.

§ 6º Entende-se como valor originário o que corresponde ao débito de natureza previdenciária, excluídas as parcelas relativas a correção monetária, juros de mora e multa automática.

§ 7º O Ministro da Previdência e Assistência Social pode relevar a multa automática incidente sobre débitos previdenciários de empresas em regime de concordata, ainda que o pagamento se faça mediante acordo de parcelamento.’

A mesma CLPS previu inclusive para o tempo de serviço anterior, que não implicava filiação obrigatória, o mesmo sistema de pagamento de contribuições, e não o de indenização. Vejamos:

‘Art. 33, § 5º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória à previdência social urbana só é admitida mediante o recolhimento das contribuições respectivas, na forma estabelecida em regulamento’.

Logo, embora a exigência de indenização para contagem de tempo de serviço pretérito ou sobre o qual não incidiu contribuição não seja novidade do sistema atual, durante a vigência da CLPS estava prevista a cobrança de contribuições, inclusive, pelo silêncio da lei no ponto específico, para fins de contagem de tempo de serviço sobre o qual não houve recolhimento. Não estava instituído o sistema de indenização.

Atualmente a legislação prevê, para o tempo de serviço previsto como obrigatório, duas opções ao segurado:

- a) recolher tempestivamente contribuição social na forma do art. 226 do regulamento;
- b) contar o tempo de serviço mediante indenização, se não houve oportuna contribuição.

Pela lei atual, se o segurado não contribuiu na época própria, o tempo de serviço somente pode ser contado por força da lei vigente na data da aposentadoria, submetendo-se às condições por ela estabelecidas.

5. A jurisprudência tem-se manifestado pela constitucionalidade do texto legal atual. Se o segurado não contribuiu na época própria, o tempo de serviço somente pode ser contado por força da lei vigente na data da aposentadoria, submetendo-se às condições por ela estabelecidas, pois a contagem é favor legal, facultado ao segurado se submeter às condições previstas pela lei atual, desde que razoáveis.

A 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (ao que parece não houve manifestação de mérito pela 5ª Turma) está adotando o seguinte posicionamento:

‘A Lei de Custeio da Previdência Social oportuniza a contagem do tempo de serviço pretérito, cujas contribuições não tenham sido recolhidas na época própria, desde que o segurado indenize o Sistema Previdenciário. Trata-se de uma indenização compensatória, com regras específicas para tanto. Assim, caso queira contar o tempo de serviço das competências a descoberto da quitação das

contribuições previdenciárias, a segurada, no seu exclusivo interesse, deverá recolher os valores correspondentes, de acordo com as regras estabelecidas naquela lei.

Hipótese em que o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas pela impetrante nas competências descritas na inicial está de acordo com a legislação previdenciária vigente à época do requerimento, ou seja, as regras estabelecidas pelos arts. 45, § 2º, da Lei 8.212/91, e 39, § 15, do Decreto 2.173/97, inexistindo, portanto, direito líquido e certo de recolhê-las de forma diversa'. (AMS 98.04.01569-2/R.S, rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, DJ 14.03.200 1).

6. Contudo, sendo os juros e a multa decorrentes de mora, tomam-se indevidos no caso da indenização, pois ou bem se considera a lei da época da aposentadoria como apta a reconhecer tempo de serviço pretérito mediante indenização - e então não há que se pensar em mora - ou bem se institui que as prestações eram devidas desde a época do exercício da atividade (o que justificaria a mora) a título tributário - com o que estariam elas submetidas às limitações constitucionais ao poder de tributar e atingidas pela prescrição/decadência.

Não se justifica pensar que a lei da data da aposentadoria se aplica para possibilitar a contagem de tempo de serviço pretérito a título de indenização ao sistema, e determinar que se compute mora por atraso de obrigação que não estava constituída legalmente.

Assim, em juízo de parcial procedência do pedido, pode-se dizer que conta-se o tempo de serviço mediante indenização, excluídos porém os injustificáveis juros e multa.

7. Por último diga-se que não há possibilidade de determinar que a autoridade coatora conceda a aposentadoria por tempo de serviço por ausência de provas do preenchimento dos demais requisitos legais - não se sabe se foi este o único óbice para a concessão do benefício administrativamente.

8. Por estes motivos, *concedo parcialmente a segurança*, e determino que a autoridade coatora compute o tempo de serviço laborado nos períodos de 05/75 a 08/75, 09/78, 01/82 a 02/82, 07/82 a 05/83, 06/84 a 09/97, 11/97 a 05/98, 07/98 a 08/98 e 11/98, segundo as diretrizes da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ressalvado o direito à indenização nos moldes retroestabelecidos.”

Impõe-se o parcial acolhimento do recurso do INSS.

A respeito, anotou o douto MPF, a fls. 97/9, *verbis*:

“Inicialmente, mister se faz salientar que a questão sob análise não se refere à cobrança de débitos relativos a contribuições previdenciárias, mas sim ao recolhimento extemporâneo de contribuições, que tem natureza jurídica de pagamento voluntário, de indenização ao sistema previdenciário como contraprestação à possibilidade de cômputo do período como tempo de serviço para fins de percepção de aposentadoria.

Veja-se que estas contribuições previdenciárias são pagas por vontade do segurado que quiser ver o tempo de serviço computado para recebimento de benefício previdenciário. Entretanto, não há como o INSS cobrá-las, lançá-las como dívida ativa ou executá-las de qualquer maneira. Deste modo, não há que se falar em prescrição/decadência do direito de cobrar as parcelas não recolhidas em época própria.

Passando à análise do mérito, razão assiste ao Apelante, que fez incidir na hipótese os seguintes dispositivos legais:

Lei nº 8.212/91

‘Art. 45. (...)

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei.’

Lei nº 8.213/91

‘Art. 96. (...)’

IV – o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.’

Decreto nº 2.173/97

‘Art. 58. Para o pagamento de valores das contribuições e demais importâncias devidas à seguridade social, arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e não recolhidas até a data de seu vencimento, inclusive dos débitos objeto de parcelamento, incidirão:

I – atualização monetária, quando exigida pela legislação de regência;

II – juros de mora:

a) um por cento no mês do vencimento;

b) equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC nos meses intermediários;

c) um por cento no mês do pagamento;

III – multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais:

a) dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

(...).’

Diante deste quadro, vê-se que o Apelante nada mais fez do que aplicar ao caso a legislação vigente à data do requerimento administrativo. Devendo ter sido os valores em questão recolhidos em outra época e abrindo a lei a oportunidade para se efetuar o recolhimento anos mais tarde, há que se seguir a sistemática prevista nos diplomas legais que regem a matéria ao tempo em que o benefício foi requerido administrativamente.

Deste modo, não pode prosperar a pretensão do Impetrante no sentido de lhe serem aplicadas as regras da época em que trabalhou como autônomo/empresário, almejando indenizar o INSS com o salário mínimo de contribuição como base de cálculo.

Assim, considerando os supracitados dispositivos legais e os DISCRIMINATIVOS DE CÁLCULO juntados às fls. 15/16, tenho que o Instituto réu agiu em conformidade com as regras que regem a matéria, não podendo, assim, o seu ato ser visto como ilegal/coator, passível de reforma via mandado de segurança.

Logo, merece acolhimento a tese do Apelante, devendo a decisão *a quo* ser reformada.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.”

Nesse sentido, a elaborada peça recursal do INSS, onde, a fls. 123/6, assinalou o ilustre procurador da Autarquia, com inteiro acerto, *verbis*:

“Postula o impetrante, em síntese, afastar suposto ato coator do impetrado no que se refere à exigência da indenização de contribuições pretéritas para efeito de contagem de tempo de serviço e, por conseguinte, a concessão de benefício previdenciário.

Aduz ter completado tempo de serviço suficiente à aposentação.

Por fim, acaso devida a indenização, calculada à base da contribuição mínima em carnê de recolhimento.

Em sentença determinou-se o cômputo de tempo de serviço através de pagamento de indenização sem incidência de juros e multa, sem conceder-se aposentadoria.

II- DO DIREITO

Em caso similar, a Juíza Federal, Dra. Ana Beatriz Vieira da Luz, julgando o feito nº 98.0024933-8, assim se expressou:

‘É O RELATÓRIO. DECIDO.’

‘Por esta ação de segurança, busca o impetrante afastar a exigência da contribuição previdenciária com base de cálculo atual, acrescida de juros de mora e multa, para que seja expedida certidão de tempo de serviço.’

O argumento principal trazido para a defesa da parte autora é a inconstitucionalidade da Lei nº 8.212/91, com alterações pela Lei nº 9.032/95, ferindo, então, o princípio da irretroatividade, calcado no artigo 150, III, *a* da Carta Magna:

‘Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) (...).’

‘Ainda, na gama de recursos de que o autor se serve para embasar seu pleito, traz à baila o art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional:

‘Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.’

‘No entendimento firmado pelo impetrante, a transgressão do princípio acima citado não haveria de existir se houvesse a aplicação do estabelecido no art. 140 da Lei nº 3.807/60, com nova redação da Lei nº 5.890/73.

No entanto, não lhe assiste razão pelas explicações que seguirão.

Primeiramente, cumpre-se avaliar a natureza jurídica da indenização da qual dispõe o artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91. Esta é pressuposto para o reconhecimento de atividade exercida autonomamente e conseqüente contagem de tempo de serviço, mas que, pela opção feita, deixou-se de se recolher àquela época a devida contribuição previdenciária.

E a indenização acima exposta, por força do artigo 149 da Carta Magna, fica enquadrada nos parâmetros legais do Código Tributário Nacional.

Desta forma, a partir da ocorrência do fato gerador, decorre uma obrigação tributária, que após o lançamento se constitui em um crédito tributário a ser cobrado. Este tributo terá seu valor calculado a partir da base de cálculo do tempo vigente da hipótese de incidência.

A leitura do disposto no artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91 é de nódal importância:

‘Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

IV - *o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.*

‘Deste modo, observa-se uma contribuição vinculada a uma atuação Estatal, cuja hipótese de incidência ocorre no momento em que o contribuinte provoca a atuação do Estado em seu favor, que é exatamente o momento onde o contribuinte requer a aposentadoria ou apenas postula e efetua o pagamento da indenização. Assim, a obrigação tributária somente se instaura neste momento e não com o exercício de atividade laboral, não havendo que se falar em penalização do contribuinte com multa e juros de mora já que inexistiria atraso no pagamento dos valores devidos.’

Com efeito, a atuação estatal na área do Seguro Social, após provocada, motivou uma ação administrativa de cobrança, consistente na exigência do recolhimento da indenização devida. Não fosse assim, jamais a Previdência Social poderia reaver seus créditos, haja vista que a atividade autônoma impõe aos segurados a obrigatoriedade de filiação e inscrição, esta muitas vezes efetuada no momento mesmo de requerer algum benefício previdenciário, o que exclui a aplicação do art. 138 do CTN, sempre invocado.

Outro não é o entendimento desta Corte, *verbis*:

‘PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ANTERIORES À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 08/77 COMO CONDIÇÃO PARA CONTAGEM DE *TEMPO DE SERVIÇO* EM FAVOR DE SEGURADO AUTÔNOMO. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DA EXIGÊNCIA. É pacífico que as contribuições previdenciárias mantiveram a natureza tributária até o advento da Emenda Constitucional 08/77, passando a ser consideradas como contribuições sociais desde então, com prazos de decadência e prescrição não mais regulados pelo CTN. Mas ainda que as contribuições tivessem à época natureza tributária, não é viável o reconhecimento da prescrição ou da decadência do direito às contribuições devidas pelos segurados autônomos no período anterior à EC 08/77, exigidas como condição para a contagem do *TEMPO de SERVIÇO*. Não se confundem a relação tributária e a relação previdenciária. As instâncias são distintas e independentes. É descabido aplicar razões de ordem tributária em relação previdenciária e vice-versa, a teor do art. 32, § 6º, da Lei 3.807/60. A exigência da autoridade previdenciária não tem natureza de adimplemento de obrigação tributária *ex lege* mas sim de indenização ao sistema previdenciário como contraprestação à possibilidade de cômputo do período como *TEMPO de SERVIÇO* para fins de percepção futura de benefícios. Não é possível a fruição de benefício previdenciário ou a contagem de *TEMPO de SERVIÇO* sem o respectivo recolhimento no caso de segurado autônomo. A natureza indenizatória das contribuições previdenciárias exigidas pela autarquia afasta o seu enquadramento como tributo, não havendo que se falar em decadência e prescrição.

Apelação desprovida.

‘PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR *TEMPO DE SERVIÇO*. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS COM ATRASO. LEI Nº 9.032/95.

1. A Lei de Custeio da Previdência Social oportuniza a contagem do *TEMPO de SERVIÇO* pretérito, cujas contribuições não tenham sido recolhidas na época própria, desde que o segurado indenize o Sistema Previdenciário. Trata-se de uma indenização compensatória, com regras específicas para tanto. Assim, caso queira contar o *TEMPO de SERVIÇO* das competências a descoberto da quitação das contribuições previdenciárias, a segurada, no seu exclusivo interesse, deverá recolher os valores correspondentes, de acordo com as regras estabelecidas naquela lei.

2. Hipótese em que o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas pela Impetrante nas competências descritas na inicial está de acordo com a legislação previdenciária vigente à época do requerimento (24.03.97), ou seja, as regras estabelecidas pelos art. 45, § 2º, da Lei n.º 8.212/91, e 39, § 15, do Decreto n.º 2.173/97, inexistindo, portanto, direito líquido e certo de recolhê-las de forma diversa.

3. *Apelação improvida.* ”

Por esses motivos, conheço da apelação do INSS e da remessa oficial e dou-lhes parcial provimento, negando provimento ao apelo do impetrante.

É o meu voto.

VOTO-VISTA

O Exmo. Sr. Des. Federal Tadaaqui Hirose: Cuida-se de remessa oficial e apelações contra sentença que concedeu parcialmente a segurança e determinou “que a autoridade coatora compute o tempo de serviço laborado nos períodos de 05/75 a 08/75, 09/78, 01/82 a 02/82, 07/82 a 05/83, 06/84 a 09/97, 11/97 a 05/98, 07/98 a 08/98 e 11/98, segundo as diretrizes da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ressalvado o direito à indenização nos moldes retroestabelecidos”, qual seja, “excluídos porém os injustificáveis juros e multa”.

O Instituto Nacional do Seguro Social, sustentando o caráter tributário da exigência, busca a incidência, sobre o valor da indenização, de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% ao mês, porquanto inaplicável o artigo 138 do CTN, bem como a denegação da segurança.

O Impetrante informa que o INSS, com suporte na sentença de fls. 76/80, elaborou o cálculo, expediu guia de recolhimento, tendo sido efetuado o depósito conforme demonstra o documento de fl. 141. Após efetuada a indenização, sobreveio decisão desta Corte anulando a sentença de fls. 76/80. Inconformado com a sentença de fls. 113/117, busca a determinação para que a indenização seja calculada pelos critérios vigentes à data do inadimplemento, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios de 0,5% ao mês.

O Relator deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, determinando a incidência de juros de mora e multa.

Discute-se na presente demanda a exigência do pagamento de contribuição previdenciária em atraso para fins de contagem de tempo de serviço no intuito de aposentação.

O problema do pagamento das contribuições não-vertidas na oportunidade própria para fins de contagem de tempo de serviço, no caso de segurado empresário, autônomo e equiparados, começou a ter um questionamento mais acentuado a partir de 29.04.95, quando a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do art. 45 do PCPS (Lei nº 8.212/91), assim dispondo:

“§ 1º - No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 anos.

§ 2º - Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado.

§ 3º - No caso de indenização para fins de contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei 8.213/91, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei.”

Verifica-se que, até então, o pagamento dessas contribuições, especialmente aos daqueles exercentes de atividades não sujeitas à filiação obrigatória como é o caso do empresário ou autônomo, antes de 1960, bem como dos domésticos, antes de 1973, e outros (ministros e membros de confissão

religiosa), era exigido com base no art. 189 e seu parágrafo único, e o art. 190 do RBPS (Decreto nº 611/92), que assim rezavam:

“Art. 189. Se ocorrer reconhecimento de filiação em período em que o exercício da atividade não exigia filiação obrigatória à Previdência Social, esse período somente será averbado se o INSS for indenizado pelas contribuições não pagas.

Parágrafo único – O valor da indenização corresponderá a 10% (dez por cento) do valor previsto na Classe 1 (um) da Escala de Salário-Base de que trata o art. 38 do RCCSS, vigente na data do pagamento, multiplicado pelo número de meses que se pretende certificar.

Art. 190. Não incidirão juros de mora e multa sobre o valor apurado com base no art. 189.”

Sem dúvida observa-se que o objetivo da Lei nº 9.032/95 foi o de modificar o critério até então vigente que resultava em recolhimento de valores irrisórios, resultante, dentre outros fatores, da desvalorização da moeda, do problema da prescrição e decadência, e atualizar a base de cálculo para o recolhimento de contribuições atrasadas.

Outrossim, é necessário observar que, já quando da instituição da LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 – Lei Orgânica da Previdência Social), esta possibilitou no seu artigo 32, §6º, aos segurados indenizarem os Institutos a que estavam filiados, pelo tempo de serviço averbado e sobre o qual não houvesse contribuído.

Por sua vez, o Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, que regulamentou inicialmente a LOPS, nos seus artigos 63, 226, IX, e 237, estabeleceu o *quantum* desta indenização, sendo que tal regra foi expressamente revogada pelo art. 34 da Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, podendo então dizer que a possibilidade de indenização, no caso, o recolhimento de contribuição referente ao período em que a sua filiação não era obrigatória, deixou de ser contemplada em nível legal.

De qualquer sorte, esta possibilidade veio novamente a ser possível pela Lei 7.175, de 14 de dezembro de 1983, que acrescentou o § 10 ao artigo 10 da Lei 5.890/73, dispondo que:

“A averbação do tempo de serviço em que o exercício da atividade não determinava a filiação obrigatória à previdência social só será admitida quando o segurado indenizar o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS pelas contribuições não pagas naquele período, na forma a ser estabelecida em regulamento.”

Finalmente, quando da edição da Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o seu artigo 96, IV, dispôs que:

“o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.” (redação original e grifo nosso)

O questionamento surgiu com a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, que resultou na utilização, como base de incidência, o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado, bem como, para contagem recíproca, considera-se a remuneração atual do regime a que estiver filiado o interessado, observado o limite máximo da contribuição ao regime previdenciário, dizem respeito à afetação por lei posterior da base de cálculo do fato gerador, alíquota e a própria natureza tributária da exigência.

Quanto à natureza jurídica da prestação, alguns, com base na lição de Ataliba que leciona “haverá contribuição quando a base impositiva repousar na consequência da atuação estatal combinada com a circunstância que a provoca” (*Hipótese de Incidência Tributária*, Malheiros, 5ª edição, p. 164), defendem a tese de que a exigência é uma contribuição, ou seja, tributo cuja hipótese de incidência,

ou cujo aspecto material, está vinculado a uma atuação estatal quando o contribuinte provoca esta atuação do Estado em seu benefício. Em outras palavras, o fato gerador da exação seria o cômputo, pelo INSS, do tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação e não à atividade exercida pelo contribuinte.

Para outros, não se trata de contribuição de natureza tributária e sim uma simples indenização, assegurando àqueles que desejam contar tempo de serviço em que não contribuiu o ressarcimento à Previdência Social. Segundo esse entendimento não há compulsoriedade na exigência e a finalidade é compor a chamada receita de outras fontes, prevista na Constituição Federal (art. 195) e na própria Lei de Custeio (art. 11 da Lei 8.212/91), que se destina a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social, forte no princípio da solidariedade contributiva.

O artigo 3º do Código Tributário Nacional assim define tributo:

“Tributo é toda prestação pecuniária *compulsória*, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” Grifei.

Assim, a prestação advinda de relação jurídica tributária é compulsória, ou seja, obrigatória, não há voluntariedade no pagamento do tributo, mas imposição legal, constituindo a compulsoriedade característica essencial do tributo.

No plano do Direito Tributário, da concretização da hipótese de incidência da norma tributária tem-se o fato gerador, situação fática que dá origem à obrigação tributária, relação jurídica entre o Estado (direito) e o contribuinte (dever), sendo irrelevante a vontade das partes nessa relação, onde direito e dever, nessa espécie de relação jurídica, são efeitos da incidência da norma. Surgindo a obrigação tributária tem o Estado o direito-dever de efetuar o lançamento e constituir o crédito tributário, quando, então, poderá exigir o cumprimento da obrigação, sendo o crédito tributário o vínculo jurídico entre as partes.

No caso em tela, é devida a contribuição pelo segurado autônomo quando exercer atividade abrangida pelo RGPS, sendo-lhe, contudo, facultado o recolhimento, posteriormente, caso tenha interesse em constituir relação jurídica com a Previdência Social.

Como se vê, a relação jurídica tributária é constituída através do crédito tributário mediante atividade vinculada da administração, colocando o sujeito passivo em estado de sujeição. Por sua vez, o recolhimento das contribuições em atraso é resultado do exercício da faculdade que detém o segurado de indenizar o Sistema Previdenciário. O interessado em computar tempo de serviço deverá indenizar a Previdência Social para obter a contraprestação, qual seja, a contagem do tempo de serviço, não estando o segurado em estado de sujeição, pelo contrário, ao exercer a faculdade de recolher as contribuições atrasadas (indenizar), o Instituto Nacional do Seguro Social é quem está obrigado por lei a computar o tempo trabalhado.

Tratando-se de filiação à Previdência Social (empresários, autônomos e equiparados), a sua inscrição e o recolhimento são obrigações do próprio segurado. Se o segurado que é o sujeito passivo dessa obrigação não a cumprir, não pode exigir a prestação do INSS correspondente à contabilização de tempo de serviço, pois não lhe é dado beneficiar-se de sua própria torpeza. (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*)

O eminente Des. Federal Luiz Carlos Castro Lugon, embora reconhecendo o caráter tributário da espécie, ao proferir voto na REO nº 1998.04.01.076047-0/RS, julgado em 05.12.2000, anota:

“A legislação previdenciária em vigor, todavia, oportunizou o aproveitamento do tempo de serviço do segurado empresário, autônomo ou equiparado, para fins de obtenção de benefício, mediante a comprovação do exercício da atividade e a satisfação das contribuições previdenciárias pertinentes. A medida resgata a possibilidade de contabilização do tempo de serviço de tais categorias, antes impedida em face da ausência das contribuições, o que provocava a perda da qualidade de segurado,

e, em consequência, a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. É impositivo, então, que o segurado, para fins de aproveitamento do tempo de serviço, verta os valores reclamados pelo Instituto.

Ora, em se tratando de um direito renascido, não há falar em decadência, pois não possuía e entidade previdenciária, antes do novel diploma legal, direito potestativo a exercer. Como a lei criou a faculdade de recolhimento *a posteriori* (mal nominada como ‘indenização’), nem mesmo existe uma obrigação sobre a qual possa se contemplar extinção do direito de exigir. Ao segurado é que lhe foi propiciado, como favor legal, um recolhimento de contribuições atrasadas e não-exigíveis. Absurdo seria contar qualquer prazo, sobre quem não tem ação nem potestade. É princípio de hermenêutica: *Ad impossibilia nemo tenetur*.”

Assim, reavaliando posição anteriormente adotada, não havendo, na referida indenização, compulsoriedade no pagamento, característica essencial dos tributos, a prestação devida pelo segurado não possui natureza tributária, mas indenizatória, faculdade assegurada àqueles que desejam contar tempo de serviço em que não contribuiu, ressarcindo, assim, à Previdência Social. O empresário, autônomo e equiparados que não recolheram as contribuições no tempo em que exerceram a atividade abrangida pelo RGPS, não estão obrigados a recolhê-las posteriormente, salvo se houver interesse em computar o tempo trabalhado sem contribuições, o que descaracteriza a natureza tributária da prestação discutida nestes autos.

Dessa forma, oportunizando a legislação previdenciária a contagem de tempo de serviço laborado em atividade abrangida pelo RGPS mediante indenização à Previdência Social das contribuições não-recolhidas e ficando ao interesse do segurado a indenização, esta deverá ser efetuada nos moldes da legislação vigente à época do requerimento.

Nesse sentido, veja-se posicionamento desta Corte:

“A Lei de Custeio da Previdência Social oportuniza a contagem do tempo de serviço pretérito, cujas contribuições não tenham sido recolhidas na época própria, desde que o segurado indenize o Sistema Previdenciário. Trata-se de uma indenização compensatória, com regras específicas para tanto. Assim, caso queira contar o tempo de serviço das competências a descoberto da quitação das contribuições previdenciárias, a segurada, no seu exclusivo interesse, deverá recolher os valores correspondentes, de acordo com as regras estabelecidas naquela lei. Hipótese em que o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas pela impetrante nas competências descritas na inicial está de acordo com a legislação previdenciária vigente à época do requerimento, ou seja, as regras estabelecidas pelos arts. 45, par. 2º da Lei 8.212/91, e 39, par. 15º, do Decreto 2.173/97, inexistindo, portanto direito líquido e certo de recolhê-las de forma diversa.” (AMS 98.04.01569-2/RS, rel., Des. Nylson Paim de Abreu, DJ, 13,03.01).

Assim, descaracterizada a qualidade de tributo, no mesmo sentido do voto relator, a divergência que manifesto é em relação à incidência de juros de mora e multa.

Sobre o tema, assim dispõe o Decreto 2.173/97:

“Art. 39 – A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem os órgãos referidos nos arts. 48 e 49, obedecem às seguintes normas gerais:

I a § 7º - (*Omissis*).

§ 8º - Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º do art. 70, a seguridade social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 salários-de-contribuição do segurado, imediatamente anteriores à data de entrada do requerimento, ainda que não recolhidas as contribuições, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a

obtenção do salário-de-benefício na forma do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 37.

§§ 9º a 14 - (*Omissis*).

§ 15º - Sobre os salários-de-contribuição apurados na forma dos §§ 8º a 12 e 14 será aplicada alíquota de 20%, conforme disposto no art. 23, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 10%.”

Embora expressamente prevista a incidência desses consectários no § 15º do artigo 39 do Decreto 2.173/97, injustificável a aplicação da referida norma no caso em tela, porquanto tratando-se de indenização ao Sistema Previdenciário, exigível somente quando o segurado requer a contagem do tempo de serviço, e regulada pela lei vigente à data da aposentadoria, não há se falar em cumprimento de obrigação com atraso, considerando que, nos termos do § 8º do artigo 39 do referido Decreto, está prevista a atualização dos valores a serem recolhidos.

É de se ressaltar que se em matéria tributária, artigo 138 do CTN, “a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora”, com mais razão é de ser excluído o pagamento de juros moratórios quando se tratar de indenização à Previdência Social.

Ainda, sendo os juros moratórios obrigação acessória à principal e, no caso em tela, não sendo exigível o cumprimento da obrigação principal (indenização) pelo INSS, porquanto a data do vencimento é fixada pelo segurado, não há se falar em mora e, em decorrência, na incidência de juros.

Por outro lado, quanto à incidência de multa, é certo afirmar que sendo ao segurado facultado o direito de indenizar o Sistema Previdenciário, não é lógico que, exercendo o direito de indenizar, seja imputada a referida sanção.

Por fim, visando apenas a esclarecer, em razão do caráter auto-executório da decisão mandamental, foi executada a sentença de fls. 76/80, posteriormente anulada por este Tribunal, e em decorrência indenizadas as contribuições (fl. 141), devendo, no caso, ressaltar-se ao impetrante o direito de compensar valores já efetuados a título de indenização ao Instituto.

Nesse contexto, nego provimento ao recurso do INSS, ao recurso do autor e à remessa oficial.

É o voto.

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – CONSTITUCIONAL. PENAL. COMPETÊNCIA. CONCUSSÃO. CRIME PRATICADO POR MÉDICO CREDENCIADO AO SUS. COMPETÊNCIA DA JUSTICA ESTADUAL. NULIDADE DO PROCESSO.

I. - A justiça estadual é competente para processar e julgar médico por crime de concussão praticado contra pacientes internados mediante convênio com o Sistema Único de Saúde-SUS, quando não evidenciado o prejuízo para União, suas autarquias ou empresas públicas. Precedentes. II. - H.C. deferido para declarar a nulidade do processo a partir da denúncia, inclusive.

(HC 81912-5 (1975), MIN. CARLOS VELLOSO, RIO GRANDE DO SUL, Órgão: Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, Unânime, 20 de agosto de 2002, DJ1 nº 177, 13.09.2002, p. 94)

02 – *HABEAS-CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO À PENA DE RECLUSÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. RECOLHIMENTO DO PACIENTE À PRISÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA LIBERDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Preliminar de perda de objeto suscitada pela Procuradoria- Geral da Republica afastada, tendo em vista a existência, no STJ, de decisão em embargos de declaração ainda pendente de publicação do acórdão, o que afasta, por hora, a irrecorribilidade da decisão condenatória impugnada; 2. No tocante ao mérito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o recolhimento a prisão do réu condenado pelo Tribunal estadual não configura constrangimento ilegal, ainda que interposto recurso extraordinário ou especial, que são desprovidos de efeito suspensivo. Precedentes: HC n. 72.102, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 20.04.95 e HC n. 81.392, rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 01.03.2002; 3. Habeas Corpus indeferido.

(HC 80939-1 (1833), MIN. ELLEN GRACIE, MINAS GERAIS, Órgão: Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, Unânime, 06 de agosto de 2002, DJ1 nº 177, 13.09.2002, p. 83)

03 – *HABEAS CORPUS*. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. MUTATIO LIBELLI. IMPOSSIBILIDADE. PENA. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. DUPLA VALORAÇÃO DE UMA MESMA CIRCUNSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. EXCLUSÃO DE CAUSA LEGAL DE AUMENTO (L. 6.368/76, 18, I). CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O paciente foi denunciado por tráfico internacional de entorpecentes em associação (L. 6.367/76, art. 14 e 18, I). A pretendida absolvição é inviável nesta via. Ela importa em profundo exame da prova. Precedentes. A alegada ofensa ao CPP, art. 384 não ocorreu. A condenação foi pela mesma capitulação deduzida na denúncia. Dentro, portanto, dos limites do pedido. Mutatio libelli não caracterizado. O Juiz ao fixar a pena-base levou em consideração que as circunstancias do delito foram as piores possíveis, com repercussão de monta em vários países estrangeiros. Posteriormente, aumentou a pena-base levando em consideração a internacionalidade do delito. Com isso, fez dupla valorado da mesma circunstância para agravar a pena. O que e ilegal. Precedentes. A causa legal de aumento de pena, relativa a internacionalidade do trafico, ficou claramente demonstrada na sentença. Não ha como exclui-la. Entretanto, a sentença não esta devidamente fundamentada na parte em que fixou o percentual de acréscimo da pena referente a essa causa especial. Alegado cerceamento de defesa pelo fato de o Juiz não ter diligenciado sobre documento oficial das

autoridades italianas, que serviria para contraditar documento trazido aos autos pela Polícia Federal acerca do envolvimento do PACIENTE em associação para fins de tráfico internacional. O referido documento, todavia, se encontrava nos autos por ocasião da prolação da sentença. Cerceamento não caracterizado. *HABEAS* conhecido em parte e deferido relativamente a fixação da pena, para que outra seja proferida, devidamente fundamentada. Mantida a pena-base de 06 (seis) anos. Igualmente a prisão do PACIENTE.

(HC 81769-6 (1973), MIN. NELSON JOBIM, RIO DE JANEIRO, Órgão: Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, Unânime, 06 de junho de 2002, DJ1 nº 177, 13.09.2002, p. 94)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Previdenciário

01 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA EM FACE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO NA FORMA DO ART. 255 E §§ DO RISTJ.

1 - A segurada, uma vez preenchidos os requisitos necessários à percepção da aposentadoria por velhice, mediante contribuição para a Previdência Social com 60 (sessenta) prestações mensais e 60 (sessenta) anos de idade, ainda que perdida aquela condição legal, faz jus ao benefício, a teor da norma do art. 102, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3 - Recurso conhecido em parte (alínea *a*).

(REsp 416.663 – SC (2002/0022529-6), MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Órgão: Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 13 de agosto de 2002, DJ1 nº 168, 02.09.2002, p. 267)

02 - RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. O AUXÍLIO-ACIDENTE PODE SER CUMULADO COM A APOSENTADORIA, MAS NÃO DEVE INTEGRAR O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DESSA MESMA APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

Segundo legislação vigente à época, "o auxílio-acidente pode ser cumulado com o benefício da aposentadoria", por essa razão não deve o mesmo ser adicionado ao salário de contribuição, servindo de base para aposentadoria posterior, pois tal inclusão e posterior pagamento cumulativo acarretaria bis in idem.

O auxílio-acidente pode ser cumulado com a aposentadoria, mas não deve ser somado ao salário de contribuição para o cálculo dessa mesma aposentadoria.

Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.

(REsp 418.987 – SP (2002/0026713-0), MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Órgão: Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 15 de agosto de 2002, DJ1 nº 173, 09.09.2002, p. 239)

03 – PREVIDENCIÁRIO – ACIDENTÁRIA – TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO – PERÍCIA JUDICIAL.

- O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 434.982 – SP (2002/0057298-1), MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, Órgão: Quinta Turma do

Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 03 de setembro de 2002, DJ1 nº 188, 30.09.2002, p. 282)

04 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. VALOR DO BENEFÍCIO. REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO ENTRE A DATA DO ACIDENTE E A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ocorrendo reajuste salarial da categoria profissional entre o dia do acidente e a implementação do benefício, este deve iniciar-se com a renda mensal reajustada, *ex vi* do disposto no § 4º do art. 28 da Lei nº 8.213/91, vigente à época.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 317.284 - SC (2001/0042118-0), MINISTRO FÉLIX FISCHER, Órgão: Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 06 de agosto de 2002, DJ1 nº 178, 16.09.2002, p. 219)

05 – PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. LEI 8.542/92. IRSM. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I - O art. 201, § 2º, da Constituição Federal garante o reajuste dos benefícios de modo a lhes assegurar a manutenção do seu valor real, segundo os critérios definidos em lei. A Lei 8.542/92 substituiu o INPC, adotado na Lei 8.213/91, pelo IRSM, que a partir de então passou a ser o índice de reajuste dos benefícios previdenciários, sendo vedada a aplicação de outro critério sem prévia autorização legal.

II – A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do art. 18 do CPC, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorre na hipótese *in casu*.

Recurso provido.

(REsp 429.449 – RJ (2002/0045323-3), MINISTRO FELIX FISCHER, Órgão: Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 13 de agosto de 2002, DJ1 nº 173, 09.09.2002, p. 241)

06 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PORTARIA 714/93. DIFERENÇAS DE MEIO PARA UM SALÁRIO MÍNIMO. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I- Se após o ajuizamento de ação para haver as diferenças de meio para um salário mínimo, o INSS reconhece a procedência do pedido e paga algumas parcelas voluntariamente, ao final da demanda judicial julgada procedente os honorários advocatícios devem incidir também sobre tais parcelas.

II- Recurso desprovido.

(REsp 412.172 – PR (2002/0016173-0), MINISTRO GILSON DIPP, Órgão: Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 13 de agosto de 2002, DJ1 nº 168, 02.09.2002, p. 230)

07 – RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBAS DEVIDAS A SEGURADO MORTO. PLEITEAMENTO. LEGITIMIDADE. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI 8.213/91.

O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que a pessoa habilitada à pensão por morte tem legitimidade para requerer o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo segurado morto.

Recurso conhecido, mas desprovido.

(REsp Nº 243.461 – SC (1999/0119049-5), MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Órgão: Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 06 de agosto de 2002, DJ1 nº 168, 02.09.2002, p. 221)

08 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DESIGNADO. LEGISLAÇÃO VIGENTE. LEI Nº 9.032/95.

1. Esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de haver direito adquirido à pensão por parte do dependente designado sob a égide da lei anterior, quando o óbito do segurado instituidor, fato gerador da pensão, ocorrer anteriormente à publicação da Lei 9.032/95, que exclui a pessoa designada do rol de beneficiários da Previdência, hipótese não caracterizada na espécie.

2. Recurso conhecido e provido.

(REsp 403.626 – RN (2002/0001684-0), MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Órgão: Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 13 de agosto de 2002, DJ1 nº 168, 02.09.2002, p. 262)

09 – PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(REsp 413.614 – SC (2002/0019273-0), MINISTRO GILSON DIPP, Órgão: Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 13 de agosto de 2002, DJ1 nº 168, 02.09.2002, p. 230)

10 – PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.

IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(REsp 412.897 – RS (2002/0017301-3), MINISTRO GILSON DIPP, Órgão: Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 13 de agosto de 2002, DJ1 nº 168, 02.09.2002, p. 230)

Execução Fiscal

01 - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - CONDICIONAMENTO À PENHORA QUE SATISFAÇA O DÉBITO EXEQUENDO - LEGALIDADE - PROTEÇÃO AO INTERESSE E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

1. Não se reveste de ilegalidade a determinação de que a expedição de certidão positiva com efeito de negativa esteja condicionada à penhora de bens suficientes que garantam o débito exequendo, posto que a exegese do art. 206 do CTN conspira em prol do interesse público.

2. Para ser reconhecido o direito à Certidão Negativa de débito, não basta o oferecimento de bens à penhora. É necessário seja a mesma efetivada, garantindo o débito. Precedente.

3. Recurso improvido.

(REsp 408.677 - RS (2002/0010901-1), MINISTRO LUIZ FUX, Órgão: Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 27 de agosto de 2002, DJ1 nº 183, 23.09.2002, p. 245)

02 - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação.

2. "No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, § 2º, c/c os arts. 219, § 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal.

Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). REsp

182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002"

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 401.525 - RJ (2001/0189758-4), MINISTRO LUIZ FUX, Órgão: Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 27 de agosto de 2002, DJ1 nº 183, 23.09.2002, p. 242)

03 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO ENQUANTO PENDENTE DE APRECIAÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 587, DO CPC. PRECEDENTES.

1. A mensagem do art. 587, do CPC, na parte em que dispõe ser definitiva a execução quando fundada em título extrajudicial deve ser interpretada com os limites postos pelo § 1º, do art. 739, do CPC, conforme a Lei nº 8.953/94, ao afirmar serem sempre recebidos com efeito suspensivo os embargos interpostos pelo devedor executado.

2. Surge como construção interpretativa lógica a conclusão de que a execução será definitiva, tão-somente, quando não forem interpostos embargos do devedor ou estes tenham sido julgados definitivamente, quer quanto ao mérito, quer por via de rejeição liminar.

3. Pendente a apelação contra a sentença que julga improcedentes, ou parcialmente procedentes, embargos do devedor, a execução não é definitiva, mas provisória, não podendo chegar, portanto, a atos que importem alienação. A alienação de bens penhorados antes do julgamento da apelação proposta poderá acarretar dano de difícil reparação, uma vez que, caso provido o recurso, não poderá obter de volta os bens alienados, tendo em vista os direitos assegurados ao adquirente de boa-fé.

4. Precedentes da Primeira Turma desta Corte Superior.

5. Recurso não provido.

(REsp 440.662 - RS (2002/0069395-5), MINISTRO JOSÉ DELGADO, Órgão: Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 27 de agosto de 2002, DJ1 nº 183, 23.09.2002, p. 290)

04 - TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICAÇÃO DA LEI Nº 10.180/2001. PRECEDENTES.

1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que tem por finalidade conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a sua adesão ao programa REFIS, que conduz a agravar, financeiramente, o devedor, com a imposição de assumir o pagamento de honorários advocatícios, mesmo em causa tramitando em juízo, por ter que desistir desta para que possa regularizar a sua situação.

2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende regularizar a sua situação fiscal. Exigir mais verba honorária na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a aludida adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir-se, duplamente, a verba honorária.

3. A Lei nº 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFIS. O art. 5º, § 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao § 3º, do art. 13, da Lei nº 9.964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa.

4. Precedentes da egrégia Primeira Turma desta Corte Superior.

5. Recurso provido.

(REsp 437.779 - SC (2002/0064326-4), MINISTRO JOSÉ DELGADO, Órgão: Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 27 de agosto de 2002, DJ1 nº 183, 23.09.2002, p. 286)

05 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor.

2. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 392.741 – PR (2001/0139730-6), MINISTRO JOSÉ DELGADO, Órgão: Primeira Turma do Superior

Tribunal de Justiça, Unânime , 18 de junho de 2002, DJ1 nº 168, 02.09.2002, p. 149)

06 - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA (MULTA POR INFRAÇÃO À CLT) - INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III DO CTN.

1. Segundo o art. 4º da Lei 6.830/80, a execução fiscal pode ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não.

2. O art. 135, III do CTN responsabiliza pessoalmente os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado apenas pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, não sendo aplicável, portanto, no caso de cobrança de multa por infração à CLT.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 414.602 - PR (2002/0017111-8), MINISTRA ELIANA CALMON, Órgão: Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 13 de agosto de 2002, DJ1 nº 173, 09.09.2002, p. 219)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - PENAL. PROCESSUAL. IMPORTAÇÃO DE LANÇA-PERFUME. TRÁFICO INTERNO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

- A Egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em sua atual composição, modificou o seu antigo entendimento no tocante ao cloreto de etila (lança-perfume), passando a classificá-lo como substância tóxica cujo comércio configura o crime de tráfico de entorpecentes.

- Não configura tráfico internacional a importação de lança-perfume, produto de comercialização e uso proibido no Brasil, se não há prova de aquisição do produto no mercado exterior.

- Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual.

(CC 34.739 - PR (2002/0032402-0), MINISTRO VICENTE LEAL, Órgão: Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 14 de agosto de 2002, DJ1 nº 173, 09.09.2002, p. 160)

02 - COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. LEI 7.170/83.

- A mera apreensão de armas de uso privativo das Forças Armadas não induz a competência da Justiça Federal para eventual processo-crime.

(CC 29.641 – SP (2000/0046869-0), MINISTRO FONTES DE ALENCAR, Órgão: Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Unânime , 14 de agosto de 2002, DJ1 nº 168, 02.09.2002, p. 145)

03 - CRIMINAL. RHC. "LAVAGEM" DE DINHEIRO. CRIMES FALIMENTARES, ESTELIONATOS E FALSIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DENÚNCIA MAIS OU MENOS GENÉRICA ADMITIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO PACIENTE E O DELITO. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.

Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação e em flagrante prejuízo à defesa dos réus, sendo que, tratando-se de crimes de autoria coletiva, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

É imprópria a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, sob a alegação de que o paciente não seria sócio das empresas, atuando, apenas, como advogado de uma delas, se evidenciado, nos autos, a presença de indícios suficientes para a possível configuração do crime de lavagem de dinheiro e a participação, em tese, do paciente em suas atividades.

O *habeas corpus* é meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório – como a sustentada ausência de elementos comprobatórios do nexo de causalidade entre a conduta do paciente e o delito que lhe foi imputado – tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária.

A competência para o crime de lavagem de dinheiro é definida diante do caso concreto e em função do crime antecedente. Se o crime anterior for de competência da Justiça Federal, caberá a esta o julgamento do processo relacionado ao crime acessório.

Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de delito de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores oriundos, em tese, de crimes falimentares, estelionatos e falsidade, se inexistente, em princípio, imputação de delito antecedente afeto à Justiça Federal.

Recurso desprovido.

(RHC 11.918 - SP (2001/0114611-9), MINISTRO GILSON DIPP, Órgão: Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 13 de agosto de 2002, DJ1 nº 178, 16.09.2002, p. 202

04 - PROCESSO PENAL – TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES – COMPETÊNCIA – PREVENÇÃO EXCESSO DE PRAZO - CASO COMPLEXO – DEMORA RAZOÁVEL.

- Tendo o delito sido cometido em mais de um território nacional, a competência para o seu processo e julgamento firma-se pela prevenção, conforme sólida jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso.

- Por outro lado, a complexidade do feito, bem como a necessidade de expedição de carta rogatória, justificam o atraso para o término da instrução.

- Ordem denegada.

(HC 15.170 – RS (2000/0132576-0), MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, Órgão: Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 04 de setembro de 2001, DJ1 nº 168, 02.09.2002, p. 210)

05 - CRIMINAL. MEDIDA CAUTELAR. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. QUESTÃO CONTROVERTIDA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA O PARQUET. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA*. MANUTENÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO AO RECURSO ESPECIAL ATÉ O SEU TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Considerando-se que a imediata execução do acórdão recorrido – que substituiu a pena privativa de liberdade imposta a condenada por tráfico ilícito de entorpecentes, por pena restritiva de direitos – poderia ensejar a extinção da punibilidade até mesmo antes do julgamento do apelo especial interposto pelo Parquet, procede o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, com o fim de obstar a execução provisória da decisão.

II. Evidenciada a inoccorrência de trânsito em julgado da decisão condenatória para o Ministério Público, torna-se incabível a execução provisória do *decisum*.

III. Persistindo os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, impõe-se a manutenção do efeito suspensivo concedido em liminar a recurso especial, até o seu trânsito em julgado.

IV. Pedido julgado procedente para atribuir efeito suspensivo ao recurso Especial n.º 347.505/GO, até o seu julgamento definitivo.

(MC 2.471 – GO (2000/0012451-6), MINISTRO GILSON DIPP, Órgão: Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 06 de junho de 2002, DJ1 nº 168, 02.09.2002, p. 202)

06 - CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE NÃO-VISLUMBRADA. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS DA PRÁTICA DELITIVA. IRRELEVÂNCIA. AUTO DE PRISÃO ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS, QUE PRESENCIARAM A APRESENTAÇÃO DO ACUSADO À AUTORIDADE POLICIAL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. CONSENTIMENTO DO MORADOR. ILEGALIDADES NA DENÚNCIA. FALHAS NÃO-VISLUMBRADAS.

ENCAMINHAMENTO DAS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS DO POVO AO JUÍZO APÓS O OFERECIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. FASE INSTRUTÓRIA QUE PODERÁ SANAR EVENTUAIS DÚVIDAS. ILICITUDE DAS PROVAS QUE FUNDAMENTARAM A ACUSAÇÃO. FALSIDADE DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADES NÃO-DEMONSTRADAS DE PRONTO. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

Os defeitos por ventura existentes no auto de prisão em flagrante não têm o condão de, por si só, contaminar o processo e ensejar a soltura do réu, ainda mais se os autos demonstram ter havido o recebimento da denúncia. Não há flagrante preparado, se evidenciado que o réu não foi, em princípio, induzido à prática do crime pelos policiais, eis que, estes, após receberem diversas denúncias anônimas a respeito do envolvimento do acusado no tráfico ilícito de entorpecentes, estariam realizando investigações sobre o mesmo, tendo-o seguido e efetivado a prisão, assim que perceberam que o mesmo havia jogado um "pacote" na lixeira de um posto de gasolina.

A falta de testemunhas da prática delitiva não se presta para impedir a custódia em flagrante, desde que, juntamente com o condutor, duas testemunhas – que tenham presenciado a apresentação do preso à autoridade policial – assinem o auto de prisão, hipótese verificada *in casu*, já que evidenciada a assinatura das duas testemunhas, da autoridade policial, do conduzido, do escrivão e do condutor.

O consentimento do morador supre a determinação judicial para o ingresso em residência, não havendo qualquer exigência de que tal consentimento deva ocorrer na presença de testemunhas do povo.

Eventual inépcia da denúncia, em razão da existência de ilegalidades, só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa dos acusados, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP – o que não se vislumbra *in casu*.

O encaminhamento, ao Juízo, de declarações das testemunhas do povo após o oferecimento da exordial acusatória não tem o condão de configurar nulidade, eis que durante a instrução criminal haverá oportunidade para maiores esclarecimentos a respeito do que foi dito por elas na fase investigatória, já que as mesmas foram arroladas pelo Ministério Público.

O *habeas corpus* constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações controvertidas, que exijam o reexame do conjunto fático-probatório – como a apontada origem ilícita das provas que fundamentaram a acusação, da falsidade dos depoimentos das testemunhas, bem como da quantidade de drogas – tabletes ou porções – apreendidas pelos policiais.

Ordem parcialmente conhecida e denegada.

(HC 18.863 - DF (2001/0129889-9), MINISTRO GILSON DIPP, Órgão: Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 15 de agosto de 2002, DJ1 nº 178, 16.09.2002, p. 207)

07 - PENAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – FIXAÇÃO DA PENA – AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA DUPLAMENTE CONSIDERADA – *BIS IN IDEM* – ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

- O Juiz penal, em seu mister, deve, na aplicação da pena, realizar três operações (sistema trifásico). Numa primeira etapa examina-se a pena-base de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, passando-se, posteriormente, à apreciação das circunstâncias legais (agravantes ou atenuantes) previstas nos arts. 61, 62, 65 e 66 quando, finalmente, incidirão as eventuais causas de aumento ou de diminuição da Parte Geral ou Especial do Código Penal.

- Sob essa ótica, a r. decisão guerreada, ao fixar a pena-base acima do mínimo legal, salientou, lastreando-se nas diretrizes contidas no art. 59 do Código Penal, que o paciente ostentava maus antecedentes (frisando sua condenação por crime de mesma natureza) e que possuía conduta reprovável (era pessoa conhecida no comércio de drogas ilícitas). Tais circunstâncias foram o motivo para a exacerbação da pena-base.

- Entretanto, uma correção deve ser feita. É firme o entendimento jurisprudencial e doutrinário em não haver qualquer vedação à consideração da reincidência como circunstância judicial (maus antecedentes), sendo defeso ao juiz, entretanto, reinvocá-la na segunda etapa (circunstância agravante). Destarte, o magistrado local, ao considerar a reincidência do réu, em crime de mesma natureza, como referência para a aplicação da pena-base, não poderia ter se utilizado da mesma circunstância para agravar a pena em 01 (um) ano, incorrendo-se, assim, em *bis in idem*.

- Ordem concedida apenas para que seja excluída da aplicação da pena, a agravante de reincidência.
(HC 17.885 – PE (2001/0095851-1), MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, Órgão: Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 06 de dezembro de 2001, DJ1 nº 168, 02.09.2002, p. 213)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

01 - PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PENOSA. MOTORISTA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende de regra incidente em cada período.

2. Comprovando o formulário emitido pela empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente nocivo, em conformidade com o disposto no Decreto 53.831/64 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado.

3. O fato de o autor vender as bebidas transportadas, não lhe retira a condição de motorista, não podendo ser prejudicado por exercer funções além daquelas que lhe dariam o direito à atividade especial.

4. Reconhecida a especialidade da atividade exercida sob condições especiais, é devida sua conversão para tempo comum, para fins de futura concessão de benefício previdenciário.

(AC 2000.72.05.002614-3/SC, DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Maioria, 13 de agosto de 2002, DJ2 nº 181, 18.09.2002, p. 607)

02 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO ANTERIOR A 24-07-1991. APLICAÇÃO DO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91.

A concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição.

O artigo 142 da Lei nº 8.213/91, prevê às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade, e não 180 meses como previsto no inciso II do artigo 25 do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Embora a autora não tenha contribuído entre janeiro de 1993 a julho de 1994, possui inscrição na Previdência, como empregada, anterior ao novo Plano de Benefícios, devendo, portanto, ser aplicada a carência prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

(AC 2000.04.01.10662-3/SC, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 22 de agosto de 2002, DJ2 nº 176, 11.09.2002, p. 788)

03 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. REQUISITOS. INSCRIÇÃO ANTERIOR A 24-07-1991. APLICAÇÃO DO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91.

A concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição.

O artigo 142 da Lei nº 8.213/91, prevê às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade, e não 180 meses como previsto no inciso II do artigo 25 do Plano de Benefícios da Previdência Social.

O período em que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pode ser considerado para fins de carência dos benefícios por idade do RGPS, pois não há vedação legal.

(AC 2000.04.01.133723-0/SC, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão: Quinta Turma do

TRF da 4ª Região, Unânime, 22 de agosto de 2002, DJ2 nº 176, 11.09.2002, p. 774)

04 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INATIVIDADE DO SEGURADO, APÓS ADQUIRIDO O DIREITO AO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA. JUROS.

1 - Adquirido o direito à aposentadoria rural, pelo implemento de suas condições, o fato de a segurada haver cessado seu labor rural não lhe retira o direito ao benefício, pois esse direito é mantido até mesmo na hipótese de perda da condição de segurado (art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91). Nessa hipótese, caber-lhe-á provar apenas o exercício da atividade agrícola no período imediatamente anterior à data em que deixou de trabalhar, e não a partir da data do requerimento, que pode ter ocorrido muito tempo depois.

2 – A norma dos arts. 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, ao estatuir que o segurado rural deverá comprovar a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, busca apenas favorecê-lo, já que, em regra, é mais fácil obter a prova do trabalho de períodos mais recentes. Não pretendeu o legislador obstaculizar o exercício do direito do segurado que, após implementadas todas as condições para a aposentadoria, deixou de laborar e retardou seu pedido de inativação.

3 - A informalidade do trabalho rural abrange o “bóia-fria”, ou trabalhador “volante”, e também outros regimes de trabalho, como os de porcentagem e arrendamento, principalmente quando desenvolvidos em pequenas áreas. Mesmo na hipótese de trabalho assalariado não se pode impor ao rurícola a comprovação do contrato através de anotação em CTPS ou outro documento escrito, pois ainda hoje o empregador rural evita, por todas as formas, documentar as relações trabalhistas, para fugir aos decorrentes encargos. A instituição do “bóia-fria” mais não é que uma das muitas fraudes adotadas para mascarar as relações de trabalho. Essa fraude se pratica à vista de todas as autoridades encarregadas da fiscalização do trabalho – inclusive das previdenciárias – sem que haja medidas eficazes para combatê-la. Não se pode exigir do trabalhador, que é a parte mais fraca e prejudicada na cadeia da produção rural, que faça prova plena de contratos que o empregador prima por dissimular.

4 – Não tendo a sentença definido um percentual, os juros são contados à razão de 12% ao ano, afastando-se a disposição do art. 1062 do CC por se tratar de verba de natureza eminentemente alimentar.

(AC 2001.70.03.006115-0/PR, DES. FEDERAL A A RAMOS DE OLIVEIRA, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 08 de agosto de 2002, DJ2 nº 171, 04.09.2002, p. 848)

05 - PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES COMO AUTÔNOMA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O fato de a segurada especial ter recolhido contribuições como autônoma, objetivando os benefícios do antigo INAMPS, não descaracteriza o trabalho rural, em regime de economia familiar, provado pelo conjunto probatório.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AC 1999.71.02.003475-1/RS, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 22 de agosto de 2002, DJ2 nº 171, 04.09.2002, p. 890)

06 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INATIVAÇÃO PRECEDENTE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

Resta descaracterizado o trabalho agrícola em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, VII, § 1º da Lei nº 8.213/91, quando a agricultura não é o meio exclusivo de subsistência da família.

(EAC 2001.04.01.011240-0/RS, JUÍZA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA (CONVOCADA), Órgão: Terceira Seção do TRF da 4ª Região, Unânime, 12 de junho de 2002, DJ2 nº 171, 04.09.2002, p. 656)

07 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDISPENSABILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, é indispensável, para o ajuizamento da ação, o prévio requerimento administrativo. É que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios.

(AC 2001.70.07.001466-3/PR, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 05 de setembro de 2002, DJ2 nº 181, 18.09.2002, p. 522)

08 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE CONCOMITANTE EM INDÚSTRIA FUMAGEIRA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL.

1. A concessão da aposentadoria por idade ao segurado trabalhador rural depende do preenchimento de três requisitos: idade mínima, qualidade de segurado e carência.

2. Por força do artigo 143 da Lei 8.213/91, a carência envolve apenas comprovação do efetivo exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, aplicando-se a regra transitória do artigo 142 da mesma Lei.

3. O trabalho em indústria de beneficiamento de fumo, no período de entressafra, através de curto vínculo empregatício, mantido de modo concomitante com as lides campesinas, não descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, quando realizado com o manifesto propósito de melhorar a qualidade de vida do segurado e de sua família nos intervalos do ciclo produtivo.

(EAC 2000.04.01.122190-2/RS, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Órgão: Terceira Seção do TRF da 4ª Região, Unânime, 14 de agosto de 2002, DJ2 nº 171, 04.09.2002, p. 664)

09 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE APENAS NOS MOMENTOS DE AGUDIZAÇÃO DA DOENÇA. REQUISIÇÃO DE NOVA PERÍCIA.

1. Dispensável a realização de nova perícia se a prova pericial não é contraditória.

2. Se por ocasião do laudo pericial o autor não apresentava moléstia incapacitante, nenhum benefício previdenciário é devido.

3. Apelação do autor improvida.

(AC 2001.04.01.016475-7/SC, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 29 de agosto de 2002, DJ2 nº 176, 11.09.2002, p. 775)

10 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez se os exames periciais, observadas as condições peculiares da parte, comprovam a incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de sua atividade laborativa habitual e evidenciam ser improvável a sua reabilitação para atividade diversa.

2. Termo inicial do benefício, a contar do cancelamento indevido, pois os males que motivaram a sua concessão, ainda persistem no segurado.

3. A teor do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, o segurado deve submeter-se à exames junto ao INSS para averiguar a continuidade da sua incapacidade.

4. Havendo a condenação da Autarquia ao pagamento de parcelas vencidas do benefício previdenciário, a verba honorária, por ela suportada, deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante condenatório, excluídas as parcelas vincendas, ou seja, aquelas computadas após a prolação da sentença, conforme decidiu a 3ª Seção desta Corte no julgamento dos Embargos Infringentes na AC nº 2000.70.08000414-5/PR, ocorrido em 14.11.01.

5. Correção monetária a teor do disposto nos enunciados nº 43 e 148 da Súmula do STJ.

6. Custas processuais por metade, conforme Súmula 02 do extinto Tribunal de Alçada do Estado.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(AC 2002.04.01.009255-6/RS, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 03 de setembro de 2002, DJ2 nº 181, 18.09.2002, p. 632)

11 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço quando preenchidos os requisitos dos artigos 52 e seguintes da Lei Previdenciária.
 2. O enquadramento como atividade especial é possível quando comprovado o exercício de atividade profissional sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física da parte autora.
 3. O fato de o autor constituir-se em sócio da empresa onde trabalha, recolhendo contribuições ao Regime Geral da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, não se constitui em óbice à concessão do benefício, porquanto a legislação aplicável à espécie não faz distinção entre os segurados a que alude o art. 11 da Lei 8.213/91 para fins de concessão da aposentadoria especial, bastando, para tanto, a comprovação da condição de segurado, o cumprimento da carência exigida e, notadamente, a exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde e a integridade física (art. 57 da Lei 8.213/91).
 4. Juros de mora de 1% ao mês (REsp. nº 311.182-PE), a contar da citação.
 5. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim compreendidas as parcelas devidas até a prolação da sentença.
 6. Honorários periciais fixados em consonância com o Provimento nº 108/99 desta Corte.
 7. Custas por metade (Súmula 02 do TARGS).
- (AC 2001.04.01.086358-1/RS, DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 20 de agosto de 2002, DJ2 nº 171, 04.09.2002, p. 945)

12 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO URBANO NÃO-COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. LABOR ESPECIAL. OPERADOR DE RÁDIO E TELEFONIA. INSALUBRIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

1. Ausente início de prova material, não é possível o cômputo do labor urbano.
 2. O enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período.
 3. A atividade de operador de rádio e telefonia está enquadrada dentre aquelas ensejadoras do reconhecimento de tempo especial, no anexo do Decreto 53.831/64 (código 2.4.5).
 4. Insuficiência de tempo de trabalho para a aposentadoria.
- (AC 2002.04.02.000509-0/RS, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Maioria, 18 de junho de 2002, DJ2 nº 176, 11.09.2002, p.874)

13 - PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. TEMPO DE SERVIÇO EXCLUSIVAMENTE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE.

1. A regra de transição prevista no art. 9º da EC 20/98 deve ser aplicada para os segurados que preencherem os requisitos nela elencados. Não possuindo tais requisitos, a aposentação se dará pelo regime anterior, implementadas as condições então vigentes, em respeito ao direito adquirido (art. 3º). Nesse caso, a DIB do benefício coincidirá com a data de entrada do requerimento, computando-se à parte autora o tempo de serviço até a data de 15/12/1998.
 2. O período básico de cálculo conterà os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, na forma do art. 29 da Lei 8.213/91, corrigida monetariamente pelo IGP-DI a RMI daí decorrente, até a data da entrada do requerimento administrativo.
 3. Passível de conversão, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, do período laborado em condições especiais, mesmo que este não venha a somar-se a tempo de serviço comum, até 28/05/98 (lei 9.711/98).
- (EAC 2000.04.01.075374-6/SC , DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, Órgão: Terceira Seção do TRF da 4ª Região, Maioria, 14 de agosto de 2002, DJ2 nº 176, 11.09.2002, p. 563)

14 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. TEMPO RURAL SOMADO AO URBANO. PROVA EM NOME DE TERCEIROS.

REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. RUÍDO. EPI. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA.

1. Os documentos arrolados no art. 106 da Lei nº 8.213/91 bastam, por si só, para comprovar a atividade rural. A relação, entretanto, não é taxativa, de modo que outros documentos ali não relacionados poderão também servir para a comprovação do labor rurícola.
 2. É possível a comprovação da atividade rural por meio de prova testemunhal, contanto que confortada por início de prova material.
 3. É firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar.
 4. Cabível a cumulação de tempo de trabalho agrícola e urbano para concessão de benefício superior ao mínimo, bem assim o constante do art. 143 da LBPS, estando dispensado o trabalhador rural em regime de economia familiar de comprovar o recolhimento de contribuições à Previdência Social (art. 55, § 2º, da LBPS). Precedente do Egrégio STF.
 5. O enquadramento e as formas de comprovação da especialidade devem observar a lei vigente ao tempo da prestação do trabalho.
 6. É consabido que, desde a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.95, é necessária a comprovação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física através de laudo técnico.
 7. Nos termos do art. 173 da Instrução Normativa 57/2001 – INSS, considera-se especial a atividade onde o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto 2.172/97 (05/03/97); a partir de então, eleva-se o limite de exposição para 90 dB, mediante a apresentação de laudo. Interpretação de normas internas da própria Autarquia.
 8. O agente físico eletricidade configura a atividade especial (perigosa), conforme código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, mesmo que inexistir exposição permanente do segurado a tensão superior a 250 volts, em face do risco de óbito. Precedentes do TRF 4ª Região.
 9. Para que seja considerada a redução do agente nocivo aos limites de tolerância pela utilização de equipamentos de proteção, é necessário que o laudo técnico comprove a eliminação ou neutralização do agente nocivo.
 10. Se o formulário e o laudo pericial atestam a habitualidade e a permanência da atividade insalubre - muito embora sem o tempo exato de exposição, mas exercida diuturnamente - é de ser reconhecida a especialidade do labor do segurado.
- (AC 2000.72.05.000110-9/SC, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 15 de agosto de 2002, DJ2 nº 171, 04.09.2002, p. 880)

15 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EC Nº 20/98. ACORDO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA DA FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA.

1. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados do regime geral de previdência social que, até a data da publicação da EC nº 20/98, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação então vigente.
 2. A parte autora somente faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço quando preenchidos os requisitos dos artigos 52 e seguintes da Lei Previdenciária.
 3. A sentença proferida em reclamatória trabalhista, ajuizada à época do término da relação empregatícia, cuja finalidade não é comprovar tempo de serviço, mas dirimir controvérsia entre empregado e empregador, pode ser aceita apenas como início prova e não como prova cabal da filiação à Previdência Social a fim de gerar direito aos benefícios previdenciários.
- (AC 2000.71.02.00510-0/RS, DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 20 de agosto de 2002, DJ2 nº 176, 11.09.2002, p. 855)

16 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. REMESSA OFICIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO ESTATUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Havendo irregularidade na juntada dos documentos apresentados pelas partes, não sendo, porém, possível a apuração de responsabilidades, se deve entender que tais documentos foram apresentados oportunamente, com a adequada apreciação dos mesmos.

2. Anulação da sentença, para reabertura da instrução probatória.

(AC 2002.04.01.004111-1/RS, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 12 de setembro de 2002, DJ2 nº 186, 25.09.2002, p. 746)

17 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES URBANAS. BENEFÍCIO PROPORCIONAL.

1. As atividades laborais de natureza urbana são comprovadas pela apresentação de início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea (art. 55, § 3º, da LBPS).

2. Atende ao princípio da economia processual o deferimento do benefício na forma proporcional, quando constatada a impossibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

(AC 2002.04.01.003616-4/RS, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 15 de agosto de 2002, DJ2 nº 171, 04.09.2002, p. 901)

18 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA TESTEMUNHAL. ROL DE TESTEMUNHAS. PRAZO. ART. 407 DO CPC.

Mesmo havendo descumprimento do prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art. 407 do CPC, para o depósito do rol de testemunhas do autor, não há impedimento para a realização da solenidade e inquirição das testemunhas, a título de prova do juízo, visando à busca da verdade real dos fatos. Precedente do STJ.

(AC 2001.72.08.003016-5/SC, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 05 de setembro de 2002, DJ2 nº 181, 18.09.2002, p. 523)

19 - MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETIFICAÇÃO OU ANULAÇÃO DA CERTIDÃO.

Sendo deferida aposentadoria por tempo de serviço na administração pública computando período de atividade rural reconhecido em certidão emitida pelo INSS, ainda que sem o devido recolhimento das contribuições para a Previdência Social, é de ser mantido o reconhecimento deste período, sob pena de atingir a estabilidade das relações jurídicas, ressaltando-se, contudo, o direito da Impetrada exigir as respectivas contribuições.

(AMS 2001.71.14.001215-9/RS, DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 03 de setembro de 2002, DJ2 nº 181, 18.09.2002, p. 624)

20 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. LEI Nº 7.850/89. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva.

2. Desde o Decreto nº 53.831/64 até a MP nº 1.523/96, que revogou a Lei nº 7.850/89, a atividade de telefonista é penosa.

3. A Lei nº 7.850/89 considerava especial a atividade de telefonista pelo simples exercício, dispensada a trabalhadora de comprovar a exposição aos agentes nocivos.

(AC 2000.71.12.003231-8/RS, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 22 de agosto de 2002, DJ2 nº 176, 11/09/2002, p. 768)

21 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. MAIORIDADE CIVIL. IDADE MÍNIMA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Os documentos arrolados no art. 106 da Lei nº 8.213/91 bastam, por si só, para comprovar a atividade rural. A relação, entretanto, não é taxativa, de modo que outros documentos ali não relacionados poderão também servir para a comprovação do labor rurícola.
 2. É possível a comprovação da atividade rural por meio de prova testemunhal, contanto que confortada por início de prova material.
 3. É firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar.
 4. É pacífico na jurisprudência que o tempo rural em regime de economia familiar somente pode ser contado a partir dos 14 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4ª Região.
 5. Comprovado o exercício de atividade rural, não prejudica à segurada o fato de se haver qualificado como doméstica em seus documentos pessoais.
 6. Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.
 7. Afastada a qualificação de dependente (art. 16, I, LBPS), uma vez que o trabalhador rural, em regime de economia familiar, é segurado do RGPS, independentemente do advento da maioridade civil.
 8. A transmissão de propriedade do Estado ao grupo familiar do segurado demanda um procedimento desapropriatório de terras onde, geralmente, os colonos já estão assentados e plantando. Ante a morosidade do procedimento desapropriatório, vislumbra-se o efetivo labor do segurado muito antes da data constante do título de propriedade.
 9. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui prova material suficiente do exercício da atividade rural, se produzida anteriormente à edição da MP 598 de 31/08/94.
- (AC 2000.72.02.000648-8/SC, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 22 de agosto de 2002, DJ2 nº 177, 12.09.2002, p. 1055)

22 - PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR EM AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO. LEI 6.367/76. DECRETO 83.080/79.

Havendo consolidação das seqüelas decorrentes de acidente do trabalho, de forma a impedir que a parte autora exerça a mesma função que desempenhava antes do sinistro, faz jus à concessão de auxílio-acidente e não auxílio-suplementar, nos termos dos artigos 238 e 239 do Dec. 83.080/79.

(REOAC 2001.04.01.080759-0/RS, DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 20 de agosto de 2002, DJ2 nº 176, 11.09.2002, p. 861)

23 - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS ATENDIDOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA. SÍNDROME DE DOWN.

Comprovada a deficiência incapacitante, inclusive para a vida independente, aliada ao estado de miserabilidade indispensável à obtenção da renda mensal assistencial, é cabível a antecipação da tutela.

O limite da renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser tomado como fator objetivo de comprovação de incapacidade econômica. Nada impede, porém, que outros elementos de ordem econômico-financeiro sejam levados em conta para aferição do estado de miserabilidade, caso em que se admite seja ultrapassado o limite legal. Precedentes.

(AG 2002.04.01.011112-5/RS, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 22 de agosto de 2002, DJ2 nº 177, 12.09.2002, p. 1062)

24 - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DENTRO DO PBC.

É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo

pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido. Somente não caberá a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício se o segurado, no Período Básico de Cálculo, já contribuía pelo teto de contribuição, uma vez que o excedente é desconsiderado para fins de recolhimento das contribuições.

(REO 1999.71.00.021407-3/RS, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 15 de agosto de 2002, DJ2 nº 171, 04.09.2002, p. 874)

25 - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM MAIO/94. INAPLICABILIDADE DO FAS DE FEVEREIRO/94. MAIO/96. APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/97. JUNHO/98. JUNHO/99. JUNHO/2000. REAJUSTE ADMINISTRATIVO. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS.

1. A partir de março, por força do artigo 20 da Lei nº 8.880/94 (alterada pelas Medidas Provisórias 434, 457 e 482), os benefícios foram convertidos em URV's, mantendo-se permanentemente atualizados até a conversão em reais, em julho/94.

2. Antes de decorrido o prazo necessário ao reajuste de maio/94, houve alteração da sistemática anteriormente utilizada, não gerando ao autor direito adquirido à aplicação do FAS de fevereiro/94 no reajuste de seu benefício.

3. Na data prevista para o reajuste em maio/96 (1º/05/96), vigorava a Medida Provisória nº 1.415/96, de 30/04/96, que determinava ser o IGP-DI o índice para esse fim.

4. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/98 (4,81%), junho/99 (4,61%) e junho/2000 (5,81%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1.663-10/98, 1.824/99 e 2.022/00.

(AC 2001.71.08.006570-0/RS, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 27 de agosto de 2002, DJ2 nº 181, 18.09.2002, p. 580)

26 - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IRSM DE 39,67% DE 02/94. CÔMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. JUROS DE 1%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

2. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral.

3. Os juros de mora, em débitos previdenciários, devem ser fixados em 1% ao mês, a contar da citação, afastando-se a aplicação do disposto no art. 1.062 do Código Civil, por se tratar de verba de natureza eminentemente alimentar.

4. Sendo caso de mútua sucumbência, deve ser mantida a sentença que condenou cada parte a arcar com o pagamento dos honorários de seu patrono.

5. Improvidas apelações do autor e do INSS e remessa oficial.

(AC 2001.70.00.005426-0/PR, DES. FEDERAL A A RAMOS DE OLIVEIRA, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 05 de setembro de 2002, DJ2 nº 181, 18.09.2002, p. 535)

27 - PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO EFETUADO PELO INSS EM BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. INCABIMENTO.

Não restando comprovada má-fé na percepção de benefício previdenciário indevidamente concedido, o valor dos descontos deve obedecer a situação particular do segurado, sendo que, em se tratando de benefício de valor mínimo, incabível qualquer desconto, sob pena de acarretar prejuízos irreparáveis à parte autora.

(AC 2001.71.14.002426-5/RS, DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 20 de agosto de 2002, DJ2 nº 171, 04.09.2002, p. 952)

28 - PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará para o levantamento de valores decorrentes de revisão de benefício previdenciário (Precedentes do STJ).

2. A arguição de prescrição formulada pelo INSS não descaracteriza a natureza voluntária da jurisdição.

3. Questão de ordem acolhida.

(QUOAC 2000.70.07.002801-3/PR, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 20 de agosto de 2002, DJ2 nº 176, 11.09.2002, p. 855)

29 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SEM A EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES.

O Plenário desta Corte decidiu que a matéria referente à expedição de certidão de tempo de serviço independente da exigência do pagamento de indenização de contribuições é eminentemente previdenciária, sendo, em consequência, competente para processar e julgar o feito uma das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal. .

(QUOAC 2001.04.01.058622-6/RS, DES. FEDERAL VILSON DARÓS, Órgão: Segunda Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 20 de agosto de 2002, DJ2 nº 181, 18.09.2002, p. 334)

30 - MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. SEGURADO AUTÔNOMO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA.

Sendo exigível, do segurado empresário, autônomo ou equiparado, o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso somente quando requer administrativamente a contagem do tempo de serviço, não há se falar em cumprimento de obrigação com atraso e, em decorrência, inexigível a cobrança de juros de mora, porquanto obrigação acessória à principal, que tem seu vencimento fixado pelo segurado, bem como não incide multa sobre a referida indenização, porquanto exercendo, o segurado, faculdade que a ordem jurídica lhe confere.

(AMS 2001.04.01.079825-4/PR, DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 20 de agosto de 2002, DJ2 nº 181, 18.09.2002, p. 572)

31 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. ADVOGADO CREDENCIADO DO INSS.

Os advogados credenciados do INSS têm direito à percepção dos honorários como verba própria, não se lhes aplicando os dispositivos legais que tratam de renúncia de créditos fazendários de pequena monta.

(AC 2001.71.02.001943-6/RS, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 05 de setembro de 2002, DJ2 nº 186, 25.09.2002, p. 718)

32 - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DEVIDO EM DECORRÊNCIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

Se o INSS satisfaz administrativamente a condenação advinda de processo de conhecimento, fica desonerado da verba honorária decorrente do processo de execução, e não daquela fixada no acórdão já transitado em julgado.

(AG 2002.04.01.021862-0/PR, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 05 de setembro de 2002, DJ2 nº 181, 18.09.2002, p. 524)

33 - MANDADO DE SEGURANÇA. RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. HIPÓTESE NÃO COMPREENDIDA NO FUNDAMENTO LEGAL DO ATO INQUINADO.

1. Constitui-se flagrante violação de direito líquido e certo do segurado a não revisão de sua RMI considerando nova relação de salários-de-contribuição decorrente de decisão da Justiça do Trabalho.

2. Não configurada hipótese prevista nos artigos 29, § 4º, da Lei nº 8.213/91 e no art.32, §5º, do Dec. nº 3.048/99, quando não ocorre reajustamento no período básico de cálculo mas sim preenchimento daquela relação com valores que não correspondiam ao efetivamente pago pelo empregador e que restou reparado pela ação trabalhista.

(REOMS 2001.72.08.002143-7/SC, DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 20 de agosto de 2002, DJ2 nº 176, 11/09/2002, p. 846)

34 - ALVARÁ JUDICIAL – RESÍDUOS PREVIDENCIÁRIOS – CONTENCIOSIDADE PROVOCADA PELO INSS, EM JUÍZO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1 – O requerimento de alvará de levantamento de importância devida a segurado falecido está submetido à jurisdição voluntária, pois não existe contenciosidade. No âmbito administrativo, não há resistência por parte da autarquia previdenciária em pagar o resíduo previdenciário. Logo, inexistente lesão de direito, o que torna impossível a ocorrência da prescrição. A consumação da lesão ocorre no momento em que o INSS, em juízo, nega o pagamento, em manifesto desvio de finalidade.

2 – Se o pleito é contestado, resta caracterizada a pretensão resistida e o feito passa a ser contencioso. Assim, se através de alegações infundadas o INSS torna o processo contencioso, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

(AC 2002.04.01.023780-7/SC, DES. FEDERAL A A RAMOS DE OLIVEIRA, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 15 de agosto de 2002, DJ2 nº 181, 18.09.2002, p. 525)

35 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ESPOSA OCORRIDO APÓS A CF-88 E ANTES DA LEI-8213/91. ARTIGO 201 DA CF. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA.

O cônjuge varão faz jus à percepção de pensão por morte da esposa, cujo óbito tenha ocorrido após a promulgação da Constituição Federal, mas antes da vigência da Lei n.º 8.213/91. Aplicação do inciso I e § 1º do art. 5º c/c art. 201, inc. V, ambos da CF/88.

Sendo de natureza alimentar o valor dos benefícios previdenciários, os juros moratórios devem incidir à base de 1% ao mês. Precedentes do STJ.

(AC 2002.04.01.019477-8/RS, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 05 de setembro de 2002, DJ2 nº 181, 18.09.2002, p. 524)

36 - PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE DA ESPOSA E MÃE – TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO – DATA DO ÓBITO.

1 – Se na data do óbito da segurada, a pensão por morte era regulada pelo art. 67 da CLPS (Decreto nº 83.080/79), o benefício é devido desde a data do óbito.

2 – Reconhecida a prescrição quinquenal em relação ao marido da falecida. Não corre o prazo prescricional contra os absolutamente incapazes. Inteligência do art. 169, I, do CPC.

(AC 2001.70.05.003653-7/PR, DES. FEDERAL A A RAMOS DE OLIVEIRA, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 22 de agosto de 2002, DJ2 nº 186, 25.09.2002, p. 717)

37 - PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE DO MARIDO – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO – ANOTAÇÃO NA CTPS EFETUADA APÓS O EVENTO MORTE – PROVA IDÔNEA.

1 – O registro na CTPS do falecido, decorrente de acordo na Justiça do Trabalho, mesmo que posterior ao óbito, faz presunção da prestação laboral, já que reconhecida pelo empregador e confirmada por testemunhas, e constitui início de prova material da relação de emprego.

2 – A falta do recolhimento das contribuições do período reconhecido não é óbice ao direito da autora. É da responsabilidade exclusiva do empregador o recolhimento das contribuições de seus empregados, os quais não podem ser prejudicados, por esse motivo, na obtenção de seus direitos. E não poderia ser diferente, pois o segurado não merece ser apenado pelo ato ilícito cometido por seu empregador, que deixou de cumprir a obrigação legal de recolher as contribuições previdenciárias devidas.

3 – Comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*, a sua esposa, na condição de dependente, consoante o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, faz jus ao benefício da pensão por morte.

(AC 2001.70.01.001188-8/PR, DES. FEDERAL A A RAMOS DE OLIVEIRA, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 15 de agosto de 2002, DJ2 nº 181, 18.09.2002, p. 509)

38 - PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE DO ESPOSO – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – SEPARAÇÃO DE FATO – IRRELEVÂNCIA.

1 – Por ser presumida a dependência econômica, o fato de estar o casal separado de fato na data do óbito não afasta o direito da esposa ao benefício de pensão por morte. Aplicação do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

2 – Hipótese em que, a despeito da presunção legal da dependência econômica, a prova testemunhal colhida

nos autos confirma que a autora, embora separada de fato do segurado falecido, efetivamente recebia dele imprescindível auxílio financeiro.

3 – Nas ações de cunho previdenciário, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas da condenação vencidas até a data da sentença.

(AC 2000.72.06.000256-1/SC, DES. FEDERAL A A RAMOS DE OLIVEIRA, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 22 de agosto de 2002, DJ2 nº 181, 18.09.2002, p. 539)

39 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DIVISÃO. CONCUBINA E VIÚVA.

1. O fato da companheira manter atividade comercial própria não obsta seu direito à pensão. A dependência de que se cogita para fins previdenciários não necessita ser plena, bastando restar comprovada a sua existência.

2. Mantinha o falecido, ao mesmo tempo, a esposa e a concubina. O conjunto probatório nos autos demonstra que a autora viveu e dependeu do segurado até o falecimento deste. Restou demonstrado a situação de concubinato, que merece ser reconhecida para os pretendidos fins previdenciários, não sendo impedimento para tanto a existência simultânea de esposa.

3. Diante das novas orientações constitucionais, que fazem emergir a isonomia entre o casamento e a união estável, é de se reconhecer os efeitos que gera o concubinato, mesmo impuro, no âmbito previdenciário.

4. Concorrendo ao benefício a esposa e a concubina, a solução admitida de forma uníssona pela jurisprudência é a divisão da pensão.

5. Recurso improvido.

(AC 2000.04.01.037649-5/RS, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 20 de agosto de 2002, DJ2 nº 186, 25.09.2002, p. 751)

40 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

É incabível o deferimento do benefício de pensão por morte a dependentes se o de cujus, na data do óbito, já tinha perdido a qualidade de segurado da Previdência Social.

(AC 2001.04.01.027078-8/SC, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 15 de agosto de 2002, DJ2 nº 177, 12.09.2002, p. 1062)

41 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO SEGURADO FALECIDO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM VIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. O segurado falecido não ostentava mais a qualidade de segurado por ocasião do óbito, o que impossibilita a concessão de pensão por morte aos seus dependentes.

2. Incabível aceitar-se as contribuições recolhidas em atraso pela autora como forma de assegurar o direito adquirido do falecido à aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, o seu direito à pensão por morte, o que vem em detrimento do sistema atuarial.

(AC 2001.04.01.043097-4/PR, DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, Órgão: Sexta do TRF da 4ª Região, Unânime, 20 de agosto de 2002, DJ2 nº 176, 11.09.2002, p. 834)

42 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. FILIAÇÃO. ARTIGO 20 DO DECRETO 3.048/99. JUROS DE MORA.

O benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos da disposição constante no artigo 26, I, da Lei 8.213/91. Portanto, se considerada tal premissa, basta que o de cujus tenha efetuado a filiação à Previdência Social em data anterior ao óbito, que no caso de segurado facultativo se dá com o pagamento da primeira contribuição, de acordo com o artigo 20 do Decreto 3.048/99. A exigência de recolhimento sem atraso somente importa para o efeito da carência, que não necessita estar comprovada na hipótese.

Sendo de natureza alimentar o valor dos benefícios previdenciários, os juros moratórios devem incidir à base de 1% ao mês. Precedentes do STJ.

(AC 2000.71.08.005134-4/RS , DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 22 de agosto de 2002, DJ2 nº 176, 11.09.2002, p. 751)

43 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. ARTIGO 15, II E § 2º, DA LEI 8.213/91. DESEMPREGO. COMPROVAÇÃO.

Se o óbito do *de cujus* ocorre durante o chamado “período de graça” – artigo 15, inciso II e § 2º, da Lei 8.213/91 -, não se pode falar em perda da qualidade de segurado.

A situação de desemprego, para o fins de manutenção da qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses, não necessita estar comprovada perante o órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Em se tratando de segurado empregado, a ausência de anotação na CTPS basta para tal fim.

O benefício de pensão por morte se rege pela legislação vigente à data do óbito.

(AC 2000.71.11.001116-1/RS , DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 22 de agosto de 2002, DJ2 nº 177, 12.09.2002, p. 1062)

44 - PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO.

A regra do art. 475, I, do CPC, que impõe o reexame necessário das sentenças proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e contra as respectivas autarquias e fundações de direito público, pressupõe exame de mérito, não aplicando, portanto, aos casos de extinção do feito por perda de objeto, ainda que o ente público venha a ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

(REOAC 2000.72.07.000553-4/SC, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 15 de agosto de 2002, DJ2 nº 176, 11.09.2002, p. 758)

45 - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. INAPLICABILIDADE DO ART. 32, INCISOS II E III, DA LEI 8.213/91.

O salário-de-benefício de segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes, ocorrendo a hipótese do § 2º do art. 32 da Lei nº 8.213/91, será calculado somando-se os salários-de-contribuição de ambas as atividades em uma só etapa de cálculo.

(AC 2000.71.00.021921-0/RS , DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 27 de agosto de 2002, DJ2 nº 176, 11.09.2002, p. 855)

46 - PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. ADOÇÃO.

1. A partir da Lei nº 8.861, de 25-03-1994, a segurada especial faz jus ao salário-maternidade, bastando comprovação do exercício de atividade agrícola, em regime de economia familiar, nos doze meses que antecedem o benefício.

2. Embora a legislação previdenciária estabeleça o salário-maternidade como devido apenas à parturiente, a mãe adotante também faz jus ao benefício. Aplicação de princípios constitucionais.

3. No âmbito judicial a qualidade de segurado especial é comprovada através de documentos e depoimentos testemunhais, aplicando-se o poder de livre valoração da prova pelo juiz (artigo 131 do CPC). Como início de prova material é viável a apresentação de documentos onde conste o nome de outro membro do grupo familiar.

4. Hipótese em que demonstrado o efetivo exercício de atividade agrícola, em regime de economia familiar, no período de 12 meses que antecede a adoção/nascimento do filho, mostrando-se legítima a concessão do benefício.

5. Custas processuais reduzidas por metade por tratar-se de ação ajuizada na Egrégia Justiça Estadual do Rio Grande do Sul.

6. Remessa oficial provida em parte.

(REOAC 2000.04.01.039762-0/SC, JUÍZA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 17 de dezembro de 2001, DJ2 nº 181, 18.09.2002, p. 552)

47 - PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 5º, DA CF. AUTO-APLICABILIDADE.

PAGAMENTO PARCELADO DAS DIFERENÇAS. PORTARIA Nº 714/93. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 172, V, DO CC). RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE (ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42).

Sendo auto-aplicável o art. 201, § 5º, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20), o prazo para reclamar as diferenças devidas começou a correr em 06.10.88, tendo ocorrido a interrupção da prescrição com a edição, pelo INSS, da Portaria nº 714, de 09.12.93, que determinou o pagamento parcelado das diferenças devidas aos segurados que percebiam benefícios de valor inferior a um salário mínimo (art. 172, V, do CC). A partir daquele prazo interruptivo, o prazo prescricional recomeçou a correr pela metade (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42), de modo que a ação reivindicando aquelas diferenças deveria ter sido proposta até agosto de 1996.

(AC 2002.04.01.008834-6/PR, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Maioria, 20 de junho de 2002, DJ2 nº 186, 25.09.2002, p. 744)

48 - PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR A 28.4.1995. SERVIÇO PRESTADO POR SERVIDOR PÚBLICO ANTERIORMENTE A SEU INGRESSO NO REGIME PRÓPRIO.

1. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum para fins de concessão de benefício previdenciário, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

2. Possível a conversão de tempo de atividade especial para comum mesmo inexistindo direito ao benefício em 28.4.1995.

3. O INSS não pode se escusar da obrigação de fornecer certidão de tempo de serviço prestado, segundo o regime geral, com a conversão do tempo de atividade especial em comum, ao fundamento de que inviável o cômputo deste para fins de concessão de benefício no regime próprio do servidor público – ex-segurado da Autarquia.

4. O exame da possibilidade de cômputo do tempo certificado é prerrogativa do órgão público ao qual será apresentada a certidão.

(AMS 2001.70.01.000414-8/PR, DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 20 de agosto de 2002, DJ2 nº 181, 18.09.2002, p. 574)

49 - PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARCIAL. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO PELO INSS. MULTA.

1. Mostra-se ilegítima a negativa de certificação, pelo INSS, de tempo de serviço incontroverso, para fins de contagem recíproca, sobre o qual foram recolhidas contribuições, com lastro em normativo infralegal, como meio de coerção ao pagamento de período diverso, eis que tal restrição afronta garantia contida no art. 5º, XXXIV, b, da CF/88.

2. Despropositada a fixação de multa diária já na sentença que põe fim ao processo de conhecimento, eis que não cabe presumir o descumprimento de ordem judicial por ente público, conceito no qual se insere a Autarquia previdenciária.

(REOAC 2000.71.00.020735-8/RS, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 13 de agosto de 2002, DJ2 nº 171, 04.09.2002, p. 912)

50 - EMBARGOS INFRINGENTES – PREVIDENCIÁRIO – TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – COMPROVAÇÃO – ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO – PECULIARIDADES DO CASO.

1 – Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. As anotações em CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST).

2 – O fato do ex-empregador da segurada ter falecido cerca de 17 anos antes do ajuizamento da ação afasta qualquer ilação de falsidade das anotações da CTPS e de conluio entre eles, visando fraudar a Previdência Social.

3 – As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação

de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição. Hipótese em que cabia ao extinto INPS promover o levantamento do débito e efetuar a cobrança de contribuições previdenciárias do escritório de advocacia.

4 – Comprovado o tempo de serviço mediante início de prova material, suplementado pelos depoimentos das testemunhas, a segurada tem direito a sua averbação.

5 – Embargos infringentes providos.

(EIAC 1999.04.01.107790-2/RS, DES. FEDERAL A A RAMOS DE OLIVEIRA, Órgão: Terceira Seção do TRF da 4ª Região, Unânime, 14 de agosto de 2002, DJ2 nº 171, 04.09.2002, p. 661)

51 - PREVIDENCIÁRIO – TEMPO DE SERVIÇO – RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO – FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO – INCÊNDIO NOS ARQUIVOS DA EMPRESA – PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR PUBLICAÇÕES DE JORNAIS – ADMISSIBILIDADE.

1 – Comprovado que o local onde estavam os registros da empresa fora totalmente queimado em incêndio, é cabível a comprovação do tempo de serviço com base na prova exclusivamente testemunhal, de acordo com próprio § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que admite essa hipótese na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

2 – Reconhecido o tempo de serviço do autor, ele tem direito à averbação do respectivo período e à expedição de certidão.

(AC 2000.71.00.001456-8/RS, DES. FEDERAL A A RAMOS DE OLIVEIRA, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 29 de agosto de 2002, DJ2 nº 181, 18.09.2002, p. 532)

52 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TERMO INICIAL A CONTAR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESOBEDIÊNCIA AO PRECEITO DO ART. 24, § ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. NATUREZA DA DECLARAÇÃO GERA EFEITOS FUTUROS.

I. Em não havendo o recolhimento das contribuições, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91, em caso de perda da qualidade de segurado, resta reconhecido, tão-somente, o exercício de labor rural durante certo período.

II. A soma do referido lapso não enseja concessão retroativa de aposentadoria, mas gera efeitos futuros até por força da natureza da declaração obtida.

III. Agravo de instrumento não provido.

(AG 2002.04.01.018999-0/RS, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 13 de agosto de 2002, DJ2 nº 171, 04.09.2002, p. 932)

53 - PREVIDENCIÁRIO – TEMPO DE SERVIÇO RURAL – SEGURADO ESPECIAL – DESCARACTERIZAÇÃO.

Não se tratando de segurado especial, incabível conceder-se o benefício mínimo garantido pelo art. 143 da Lei 8.213/91. Nessa hipótese, o enquadramento previdenciário deve ser feito na condição de contribuinte individual, assim definido pelo art. 12, V, letra “a”, daquela lei.

(REOAC 2002.04.01.001690-6/RS, DES. FEDERAL A A RAMOS DE OLIVEIRA, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 22 de agosto de 2002, DJ2 nº 181, 18.09.2002, p. 536)

54 - EMBARGOS INFRINGENTES – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – DIMENSÃO DO IMÓVEL RURAL.

1 – As normas de direito agrário não podem ser transpostas mecanicamente para o direito previdenciário.

2 – A dimensão da propriedade rural não tem, por si, o condão de descaracterizar o regime de economia familiar. Na definição do regime de economia familiar dada pelo artigo, 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91, não há nenhuma referência à extensão da propriedade como elemento caracterizador do regime de economia familiar.

3 – Na verificação desse regime, a extensão da propriedade rural deve ser avaliada em conjunto com as demais provas trazidas aos autos.

5 – Embargos infringentes providos para reconhecer o exercício das atividades rurais em regime de

economia familiar.

(EIAC 2000.04.01.059253-2/RS, DES. FEDERAL A A RAMOS DE OLIVEIRA, Órgão: Terceira Seção do TRF da 4ª Região, Unânime, 14 de agosto de 2002, DJ2 nº 186, 25.09.2002, p. 521)

55 - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

Nada impede que o juiz determine, antes mesmo da fase instrutória, a realização da perícia médica a fim de se certificar sobre a incapacidade da parte, para apreciar o pedido de tutela antecipada. Precedentes.

(AG 2002.04.01.021889-8/PR, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 22 de agosto de 2002, DJ2 nº 176, 11.09.2002, p. 779)

Execução Fiscal

01 - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC: 10 DIAS. AMPLIAÇÃO PARA 30 DIAS ATRAVÉS DA MP Nº 1.984-17, DE 4 DE MAIO DE 2000. ACRÉSCIMO DO ART. 1-B À LEI Nº 9.494/97. ÓRGÃO FRACIONÁRIO. JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSIÇÃO DE LIMITES AO CONTROLE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS PELO JUDICIÁRIO PELO STF. ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA. REJEITADA A ARGÜIÇÃO.

1. O parágrafo único do art. 481 do CPC, introduzido em 1998 pela Lei nº 9.756, teve o propósito de desburocratizar a prestação jurisdicional, mas com limites. A desnecessidade de apreciação da argüição de inconstitucionalidade pelo plenário do tribunal pressupõe que idêntica questão tenha sido enfrentada, anteriormente, pelo STF em sua composição plena. Esse dispositivo não se refere às decisões da Suprema Corte no controle concentrado, diante de sua natural vinculação já que retira do mundo jurídico a norma reconhecida inconstitucional. A regra, portanto, limita-se às hipóteses em que o STF, em sessão plenária, exerce o controle difuso, reputando viciado por inconstitucionalidade determinado preceito legal. Aí, a cessação da eficácia da disposição dependerá de resolução do Senado, na forma do art. 52, inc. X, da CF de 1988.

2. Órgão fracionário de tribunal reconhecer inconstitucionalidade de norma, sem submissão ao plenário ou órgão especial, apenas com base em precedente que resolveu questão semelhante no STF, acaba por exercer poder que não detém.

3. Dois aspectos são indispensáveis para se saber se uma medida provisória atende aos requisitos institucionais da urgência e relevância. Em primeiro lugar, há de se concluir se existe razoabilidade da modificação ante o sistema vigente, ou se a regra introduzida é um abuso, impõe um tratamento diferenciado sem qualquer suporte na ordem em vigor. Em segundo lugar, necessário analisar se há uma orientação política na formulação da mudança que encontre apoio na necessidade de assegurar a regularidade do funcionamento da administração.

4. Quanto ao primeiro requisito, inicialmente, não vislumbro analogia do presente caso com aquele que fundamentou a decisão do STF na citada Adin 1.753-2- DF. Lá, se tratava de aumento de prazo para favorecer o poder público, passando o prazo genérico de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória previsto no CPC, para cinco anos. Evidente desproporção no tratamento, criando-se um privilégio jamais imaginado pelo legislador, quebrando-se uma tradição do direito processual brasileiro. Assim, sem nenhuma razoabilidade a modificação introduzida por medida provisória para atender a uma exigência emergencial alegada.

5. Todavia, na hipótese em julgamento, não se há de aplicar igual raciocínio. O CPC, em 1973, regulou o processo de execução, não só em relação ao particular, como com referência à Fazenda Pública. Então, no que se relaciona com o prazo para defesa, através de embargos, não indicou diferenciação de tratamento. O art. 730 prevê o prazo de dez dias para a Fazenda Pública embargar. Do mesmo modo, o art. 738 do diploma processual civil determina que os embargos do devedor serão interpostos no prazo de dez dias.

6. Ocorre, porém, que em 1980, a Lei nº 6.830 introduziu uma regra, que passou a privilegiar o devedor nas

execuções fiscais, tendo o art. 16 disposto que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias.

7. O que há de se ressaltar é que o STF limitou ao Judiciário a intervenção no poder de editar medidas provisórias em hipóteses extremadas de ausência de razoabilidade. O precedente da Corte Suprema deixou claro que a decisão política de criar a regra é do Executivo, o poder de aferir a conveniência da mesma é do Legislativo, ao votar a conversão da medida provisória, e o controle do abuso na utilização do poder institucional atribuído ao Executivo pertence ao Judiciário. Isso evidencia que o poder jurisdicional não deve examinar se existe relevância ou urgência, mas sim ater-se à análise da abusiva superação dos limites impostos por tais requisitos para se editar uma medida provisória. Fora desse âmbito de atuação estará invadindo poder que a ordem constitucional não lhe atribui.

8. Mas, além desse requisito, que sinaliza a inexistência de abuso de poder na excepcional forma de produção legislativa, é preciso analisar se a medida tem fundamento em formulação de juízo político de conveniência. Como se sabe, a complexidade das relações no mundo moderno e a velocidade das mudanças, em especial numa realidade globalizada, impõem uma resposta ágil do sistema, sob pena de não conseguir realizar o respectivo poder de estado a sua finalidade institucional. Ao Poder Executivo o desafio é facultado enfrentar com a edição de medidas provisórias. Ao Poder Judiciário, com a formulação de juízos antecipados.

9. Ora, cabe ao Poder Executivo, diante disso, realizar a opção política para introduzir a modificação legislativa por meio da medida provisória. Porém, é evidente que tal poder não é ilimitado, sendo inadmissível o arbítrio.

10. A medida que importou a modificação legislativa não caracteriza um abuso de poder diante do sistema legislativo, apenas deu para a Fazenda Pública o prazo de 30 dias para embargar a execução em que figura como devedora, da mesma forma que se submete quando é credora. E, por outro lado, é a maneira que o Poder Executivo encontrou para viabilizar a defesa indispensável dos interesses da população que, em última análise, é quem paga as execuções movidas contra o Estado.

11. Rejeitada a arguição de inconstitucionalidade.

(INAC 2000.72.05.002704-4/SC, DESL. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Órgão: Corte Especial do TRF da 4ª Região, Maioria, 28 de agosto de 2002, DJ2 Nº 181, 18.09.2002, p. 304)

02 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. AÇÕES DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Predomina no Tribunal o entendimento de que não há conexão entre a execução fiscal não embargada e a ação ordinária, ainda que tenham por objeto o mesmo débito. O juízo da execução não proferirá decisão de mérito acerca do débito em si. Assim, não existe a possibilidade de julgamentos contraditórios, fator que justificaria a reunião dos processos para julgamento pelo mesmo juízo.

Conflito conhecido, declarando-se competente o suscitado.

(CC 2001.04.01.071759-0/RS, DES. FEDERAL JOÃO SURREAUX CHAGAS, Órgão: Primeira Seção do TRF da 4ª Região, Maioria, 07 de agosto de 2002, DJ2 nº 171, 04.09.2002, p. 652)

03 - EXECUÇÃO FISCAL. JUIZ ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEILÃO. EXIGÊNCIAS.

Não é dado ao juiz estadual na delegação da competência federal (art.109, § 3º da CF, combinado com o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66) fazer exigências no procedimento expropriatório destoantes das feitas pelos juizes federais, sob pena de se ferir o princípio da isonomia. Ademais, a União possui preferência de crédito sobre os demais, nos termos do art. 186 do CTN e art. 29 da LEF, o que torna não razoável a apresentação de Certidões exigidas pelo item 5.8.8.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 2000.04.01.084035-7/PR, DES. FEDERAL WELLINGTON M DE ALMEIDA, Órgão: Primeira Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 29 de agosto de 2002, DJ2 nº 186, 25.09.2002, p. 542)

04 - EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO. EFEITOS. LEILÃO. CARTA DE ARREMATAÇÃO.

1. A execução fiscal iniciada por intermédio de título extrajudicial (Certidão em Dívida Ativa da União) será definitiva, em vista do disposto no artigo 587 do CPC, não sendo tal caráter modificado pela oposição de embargos do devedor, muito menos pela interposição de Recurso Especial contra o acórdão que confirmou a

sentença de improcedência dos embargos, pois tal insurgência não possui efeito suspensivo, nos termos do artigo 542, § 2º, do CPC, não havendo óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, inclusive, quanto à realização de leilão ou praça dos bens penhorados.

2. Contudo, como medida de cautela, enquanto não transitar em julgado os embargos à execução em apreço, não deverá ser expedida a Carta de Arrematação do bem eventualmente alienado, pois em tal imóvel a empresa-executada desempenha as suas atividades industriais e caso resulte exitoso o leilão, a pessoa jurídica terá de interromper a sua produção e operar a transferência de seus equipamentos para outro local.

(AG 2000.04.01.121651-7/PR, DES. FEDERAL WELLINGTON M DE ALMEIDA, Órgão: Primeira Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 29 de agosto de 2002, DJ2 nº 186, 25.09.2002, p. 542)

05 - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REJEIÇÃO LIMINAR. ILEGITIMIDADE DO FALIDO.

Nos termos do art. 36 da Lei de Falências, o falido tem legitimidade apenas para intervir como assistente nos processos em que a massa seja parte ou interessada, e interpor os recursos cabíveis, não podendo ajuizar ações no interesse da massa.

(AC 2000.72.06.001534-8/SC , DES. FEDERAL DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, Órgão: Segunda Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 27 de agosto de 2002, DJ2 nº 176, 11.09.2002, p. 627)

06 - TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. TERMINAL TELEFÔNICO DE TERCEIRO. REMESSA OFICIAL. NÃO-CABIMENTO. ART. 475 DO CPC.

1. Estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças proferidas contra a União, o Estado, o Município e suas autarquias e aquelas que julgam improcedentes as execuções de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. Não é de ser conhecida remessa oficial de sentença que julgou procedentes embargos à execução fiscal para desconstituir penhora efetivada sobre terminal telefônico de terceiro, tendo em vista restarem inabaladas a certeza, a liquidez e a exigibilidade do débito inscrito e cobrado no processo executivo.

3. Remessa oficial não conhecida.

(REOAC 2001.04.01.030533-0/PR, DES. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Órgão: Primeira Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 15 de agosto de 2002, DJ2 nº 186, 25.09.2002, p. 549)

07 - EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. ATO ILÍCITO. NECESSIDADE DE PROVA, A CARGO DO CREDOR, DE QUE HOUVE BENEFÍCIO EM PROVEITO DO CASAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A meação só responde pela prática de atos ilícitos se restar provado, pelo credor, que houve benefício do cônjuge com o produto da infração à lei.

2. “Em execução fiscal, a responsabilidade pessoal do sócio-gerente da sociedade por quotas decorrente de violação à lei ou excesso de mandato, não atinge a meação de sua mulher.”(Súmula 112 do TFR).

3. O artigo 23 da Lei 8.906/94 não revogou o disposto no artigo 21, caput, do CPC, pelo que não há qualquer vedação à compensação da verba honorária.

(AC 2002.04.01.031180-1/PR, DES. FEDERAL WELLINGTON M DE ALMEIDA, Órgão: Primeira Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 22 de agosto de 2002, DJ2 nº 171, 04.09.2002, p. 702)

08 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. INSCRIÇÃO EM DAU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS E NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS.

As hipóteses interruptivas do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário vêm dispostas no § único do artigo 174 do CTN e dentre as quais não se insere a inscrição do débito em dívida ativa da União. Por outro lado, o agravante deixou de juntar aos autos documento indispensáveis a solução da lide, ficando, dessa forma, prejudicado qualquer ajuste jurídico ao quadro fático unilateralmente noticiado na peça recursal.

(AG 2000.04.01.126988-1/RS , DES. FEDERAL WELLINGTON M DE ALMEIDA, Órgão: Primeira Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 22 de agosto de 2002, DJ2 nº 176, 11.09.2002, p. 610)

09 - EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO. PENHORA. EXECUTADO AUSENTE. VIAGEM AO EXTERIOR.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da LEF, se o executado está ausente por longo período de tempo em viagem no exterior e não havendo procurador habilitado a receber citações e intimações, a intimação da penhora deverá ser realizada por edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias.

(AG 2000.04.01.143504-5/PR, DES. FEDERAL WELLINGTON M DE ALMEIDA, Órgão: Primeira Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 29 de agosto de 2002, DJ2 nº 186, 25.09.2002, p. 554)

10 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. BEM CONSTRITO. SUBAVALIAÇÃO. ARRECADAÇÃO PELO JUÍZO UNIVERSAL. SUSPENSÃO DO LEILÃO APRAZADO.

1. Se o bem constrito foi avaliado, em processo falimentar, em valor consideravelmente superior àquele apurado no executivo fiscal originário, justifica-se a suspensão do leilão aprazado, pois o seu prosseguimento poderia ocasionar prejuízo à massa e aos seus credores e, consoante a regra do art. 620 do CPC, “quando por vários meios o credor puder prover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”.

2. Ademais, ainda que a penhora ocorrida nos autos de execução fiscal tenha sido efetuada em data anterior à quebra, impõe-se a arrecadação do bem pelo juízo falimentar como medida de economia processual, pois “ainda que se diga escaparem os créditos fiscais ao juízo da falência, conforme estabelecido no art. 5º, e ainda que estabelecida a preferência expressa no art. 29 da Lei de Execução Fiscal, há levar em conta não ser possível alterar a ordem legal de preferência para o concurso de credores (por exemplo, os créditos trabalhistas preferem aos fiscais), cujo pagamento deve ser efetuado no Juízo da Falência, não estando a execução fiscal, inclusive, devidamente aparelhada para tal. Acrescente-se a isso, o fato de que, se se transferisse o concurso de credores para a execução fiscal, estar-se-ia instaurando, em cada uma delas, um concurso universal, ficando descaracterizados, dessa forma, o objetivo e a especialidade do Juízo da Falência.” (AG 2001.04.01.071190-2/RS, Segunda Turma, relator Des. Federal Vilson Darós, julgado em 18.12.2001).

(AG 2001.04.01.058978-1/RS, DES. FEDERAL DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, Órgão: Segunda Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 04 de junho de 2002, DJ2 nº 176, 11.09.2002, p. 627)

11 - EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. HIPOTECA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA.

O bem imóvel garantidor de hipoteca oriunda de cédula de crédito industrial poderá ser penhorado em execução fiscal de créditos tributários, face o privilégio previsto nos artigos 184, 186 e 187 do CTN. Por sua vez, o artigo 57 do DL nº 413/69 não prevalece diante de tais dispositivos legais. Precedentes desta Corte e do e. STJ.

(AG 2000.04.01.145684-0/RS, DES. FEDERAL WELLINGTON M DE ALMEIDA, Órgão: Primeira Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 29 de agosto de 2002, DJ2 nº 186, 25.09.2002, p. 554)

12 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DA PENHORA. DIFICULDADE DE ALIENAÇÃO.

A execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o executado, mas deve ser proveitosa ao credor, visto que realizada em seu interesse.

(AG 2001.04.01.067483-8/PR, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Órgão: Primeira Turma do TRF da 4ª Região, Maioria, 29 de agosto de 2002, DJ2 nº 186, 25.09.2002, p. 607)

13 - APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PEQUENO VALOR. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1973 E REEDIÇÕES (MP 2.095/2001). ARQUIVAMENTO COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Nos presentes autos o pedido de arquivamento formulado pela União tem como fundamento o ínfimo valor do débito fiscal. Adicione-se a isso o fato de o devedor não ter sido citado, inexistindo, portanto, relação jurídica perfectibilizada. Diante disso, não há viabilidade na extinção do processo sem baixa na distribuição,

o que equivale a uma desnecessária e inútil suspensão do mesmo. Não há ofensa ao disposto no art. 20, da MP nº 1973/2000 (atual 2.095/2001). Precedentes do STJ

Apelação improvida.

(AC 2001.04.01.020959-5/RS, DES. FEDERAL WELLINGTON M DE ALMEIDA, Órgão: Primeira Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 15 de agosto de 2002, DJ2 nº 186, 25.09.2002, p. 566)

14 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. CANCELAMENTO DE PARCELAMENTO ANTERIOR. DÍVIDAS PRETÉRITAS INCLUÍDAS NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO. SUSPENSÃO.

1. Uma vez consolidados todos os débitos da impetrante quando do ingresso da mesma no REFIS, inclusive com pagamento da primeira parcela, não há razão para manutenção de desconto bancário efetuado em conta corrente a título de parcelamento celebrado anteriormente.

2. Remessa de ofício improvida.

(REOMS 2000.71.00.012982-7/RS, DES. FEDERAL WELLINGTON M. DE ALMEIDA, Órgão: Primeira Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 15 de agosto de 2002, DJ2 nº 171, 04.09.2002, p. 679)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CÓDIGO PENAL, ART. 168. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, IV. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Compete à Justiça Federal processar e julgar advogado acusado de ter se apropriado de quantia pertencente a incapaz, em processo que atuou como Curador Especial em razão de nomeação feita pelo Juízo Federal, porque o crime atinge diretamente o interditado e indiretamente a União Federal em seus serviços judiciais.

(HC 2002.04.01.021188-0/SC, DES. FEDERAL FÁBIO ROSA, Órgão: Sétima Turma do TRF da 4ª Região, Maioria, 27 de agosto de 2002, DJ2 nº 176, 11.09.2002, p. 890)

02 - PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA. MANUTENÇÃO DE PÁSSAROS EM CATIVEIRO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. IBAMA. FISCALIZAÇÃO.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os crimes previstos na Lei nº 9.605/98 quando não afetarem bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

2. O fato de ser o IBAMA órgão fiscalizador não atrai, por si só, a competência do Juízo Federal. Precedentes.

(RCRE 2001.04.01.010199-1/SC, DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, Órgão: Oitava Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 26 de agosto de 2002, DJ2 nº 171, 04.09.2002, p. 970)

03 - PENAL. CRIME CONTRA FLORA. ART. 38 DA LEI 9.605/98. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DO RIO PARANÁ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os crimes previstos na Lei 9.605/98 quando não afetarem bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas por força do disposto no art. 109, IV, da Carta Maior.

2. No caso dos autos, o delito foi cometido em área considerada de preservação permanente situada às margens de rio internacional, caracterizando o interesse da União, e, dessa forma, atraindo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

(RCR 2002.70.02.001494-5/PR, DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, Órgão: Oitava Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 09 de setembro de 2002, DJ2 nº 181, 18.09.2002, p. 645)

04 - PENAL. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. QUESTÃO PREJUDICIAL. ART. 93 DO CPP. MATERIALIDADE E AUTORIA.

DOLO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS.

1. As questões prejudiciais que não digam respeito ao estado civil das pessoas podem ser julgadas pelo próprio juízo penal, ou serem remetidas para a esfera cível, hipótese em que ficará suspensa a ação penal (art. 93 do CPP). Essa decisão, sempre ficará ao prudente arbítrio do juiz da causa.
2. A contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais, prevista no art. 15, I, da Lei Complementar nº 11/71, não foi suprimida pela Lei nº 7.787/89, mas apenas a contribuição incidente sobre a folha de salários, disciplinada no inciso II do referido artigo. Deve-se ressaltar, contudo, que as contribuições mencionadas na denúncia referem-se àquelas devidas ao INSS por força do disposto no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sendo que o não-recolhimento se amolda perfeitamente ao crime previsto no art. 168-A, § 1º, II, do CP.
3. Uma vez reconhecidas a materialidade e a autoria, a consumação se dá com o não-recolhimento das contribuições no prazo legal.
4. O dolo, na espécie, configura-se na vontade livre e consciente de descontar e deixar de repassar/recolher a contribuição previdenciária devida ao INSS para financiamento da Seguridade Social. Assim, independe da intenção específica de auferir proveito, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas o seu regular recolhimento.
5. Somente a situação de absoluta insolvência da cooperativa, documentalmente comprovada nos autos, é capaz de acarretar um juízo absolutório, diante da gravidade do delito imputado. Alegação de dificuldades financeiras não comprovada pela defesa (art. 156 do CPP).
6. Apelação improvida.
(ACR 2000.04.01.000613-8/RS, DES. FEDERAL FÁBIO ROSA, Órgão: Sétima Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 13 de agosto de 2002, DJ2 nº 171, 04.09.2002, p. 963)

05 - PENAL. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO. PERÍCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE E DA CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO DA PENA DE MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

1. O dolo na espécie configura-se na vontade livre e consciente de descontar e deixar de repassar/recolher a contribuição previdenciária devida ao INSS para financiamento da Seguridade Social. Assim, independe da intenção específica de auferir proveito, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas o seu regular recolhimento.
2. É desnecessária a realização de prova pericial para comprovar-se as dificuldades financeiras da empresa, uma vez que tal circunstância pode ser demonstrada por outros elementos probatórios, a serem produzidos e exibidos pela defesa, não havendo cerceamento de defesa a ser reconhecido.
3. Ao órgão acusador incumbe provar a realização do fato criminoso; ao acusado, por sua vez, eventual causa excludente da tipicidade, da antijuridicidade, da culpabilidade ou extintiva da punibilidade. Alegação de dificuldades financeiras não comprovada pela defesa (art. 156 do CPP).
4. As provas produzidas nos autos demonstraram que a denunciada Zilda Kraus Rodrigues não tinha qualquer participação na administração da empresa. Absolvição da ré mantida, com base no art. 386, IV, do CPP.
5. Pena-base reduzida para adequar-se às circunstâncias do art. 59 do CP.
6. Redução da majorante da continuidade delitiva de $\frac{1}{2}$ para $\frac{1}{4}$.
7. A pena pecuniária substitutiva tem natureza reparatória, não podendo ser negado seu caráter penal, uma vez que pode ser convertida em pena privativa de liberdade quando ocorrer seu descumprimento injustificado. A prestação pecuniária não pode ser abatida dos valores pagos ao REFIS.
8. Não merece reparos a decisão apelada no que se refere à pena de multa aplicada, na medida em que sua fixação deu-se de maneira fundamentada, considerando as peculiaridades do caso concreto.
9. Decretada, de ofício, a extinção da punibilidade pela incidência da prescrição retroativa, em relação às obrigações previdenciárias cujo vencimento se deu antes de 20/08/94, tendo em vista haver transcorrido prazo superior a 4 anos entre a data da consumação dos fatos e a data do recebimento da denúncia (20/08/98, fl. 35). Incidência dos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, 117, I, todos do Código Penal, e da Súmula 497 do STF.

10. Apelações parcialmente providas.

(ACR 2002.04.01.000008-0/PR, DES. FEDERAL FÁBIO ROSA, Órgão: Sétima Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 03 de setembro de 2002, DJ2 nº 186, 25.09.2002, p. 799)

06 - PENAL. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. ABOLITIO CRIMINIS EM FACE DA LEI Nº 9.983/00. MP 1.571-7/97. REFIS. LEI Nº 9.964/00. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. O não-recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produtos rurais encontra melhor adequação no art. 95, e, da Lei nº 8.212/91, atualmente art. 168-A, § 1º, II, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.983/00, o qual, aliás, conservou as mesmas elementares previstas na norma anterior, não havendo falar, portanto, em abolitio criminis.

2. As disposições da MP 1.571/97, versões nº 6 e nº 7, convalidada pela Lei nº 9.639/98, somente se aplicam àqueles que quitaram ou parcelaram seus débitos até 20/11/97, quando ainda estava em vigor a sétima reedição da referida medida provisória. Precedentes deste Tribunal.

3. Para a concessão do benefício previsto na Lei nº 9.964/00, é necessário que a inclusão da empresa no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia, o que não foi atendido no presente caso.

4. A contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais, prevista no art. 15, I, da Lei Complementar nº 11/71, não foi suprimida pela Lei nº 7.787/89, mas apenas a contribuição incidente sobre a folha de salários, disciplinada no inciso II do referido artigo. Deve-se ressaltar, contudo, que as contribuições mencionadas na denúncia referem-se àquelas devidas ao INSS por força do disposto no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sendo que o não-recolhimento se amolda perfeitamente ao crime previsto no art. 168-A, § 1º, II, do CP, razão pela qual não há falar em atipicidade da conduta.

5. Uma vez reconhecidas a materialidade e a autoria, a consumação se dá com o não-recolhimento das contribuições no prazo legal.

6. O dolo, na espécie, configura-se na vontade livre e consciente de descontar e deixar de repassar/recolher a contribuição previdenciária devida ao INSS para financiamento da Seguridade Social. Assim, independe da intenção específica de auferir proveito, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas o seu regular recolhimento.

7. Somente a situação de absoluta insolvência da empresa, documentalmente comprovada nos autos, é capaz de acarretar um juízo absolutório, diante da gravidade do delito imputado. Alegação de dificuldades financeiras não comprovada pela defesa (art. 156 do CPP).

8. As penas de multa e de prestação pecuniária atingem a finalidade da persecução criminal, devendo ser mantidas do modo como foram determinadas pelo julgador monocrático.

9. Apelação improvida.

(ACR 1999.04.01.0134871-5/RS, DES. FEDERAL FÁBIO ROSA, Órgão: Sétima Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 27 de agosto de 2002, DJ2 nº 176, 11.09.2002, p. 886)

07 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO E PREDATÓRIA. ART. 34, II, DA LEI Nº 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. A pesca em período proibido e predatória descrita na segunda parte do inciso II, do art. 34, da Lei nº 9.605/98, independe da quantidade de espécies aquáticas apreendidas, sendo inaplicável o princípio da insignificância, tendo em vista que o dano ambiental não pode ser quantificado, considerando, tão-somente, o número de espécimens da fauna ictiológica efetivamente apreendidos. O dano decorre da pesca realizada como uma intervenção humana indevida e inapropriada, em período de migração para fins de reprodução de espécies aquáticas e realizada com rede muito fina, o que caracteriza pesca predatória.

2. Materialidade e indícios suficientes de autoria configurados nos autos.

3. Recurso em sentido estrito provido, para o fim de receber a denúncia.

(RSE 2000.71.05.001600-7/RS, DES. FEDERAL JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA, Órgão: Sétima Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 10 de setembro de 2002, DJ2 nº 186, 25.09.2002, p. 798)

08 - PENAL. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA COM FALSIFICAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA/USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE TIPO. INAPLICABILIDADE DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. APLICABILIDADE DA SÚMULA 17 DO STJ. DOSIMETRIA DAS PENAS. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MULTA.

1. Materialidade e autoria dos crimes de estelionato e falsidade ideológica/uso de documento falso fortemente demonstradas pelas provas dos autos e pela confissão da acusada Maria.
2. Improcedente o argumento de que a acusada Maria incorreu em erro de tipo, uma vez que tinha consciência da ilicitude e assumiu o risco quando pagou a um terceiro para providenciar documentação que anteciparia seu direito ao benefício.
3. No presente caso, é de ser aplicado o concurso aparente de normas penais e não o concurso formal de crimes. A diferença entre ambos está na qualidade do fato. No concurso aparente de normas, há a incidência de tipos com núcleos idênticos e somente com suas variações diversas e, por isso, se excluem, respeitando certos princípios que a lógica impõe. Ao passo que, no concurso ideal, o conteúdo nuclear dos tipos é diverso. Não há uma implicação necessária na linha causal, que faça subsumir-se um crime em outro, nem identidade de figura penal.
4. O princípio da consunção é aplicável quando uma conduta humana, em vez de realizar a descrição contida em diversos tipos penais que se excluem entre si, realiza o conteúdo de mais de um tipo penal não excludente, mas que, em virtude de uma conexão lógica e justa, deve ser considerado absorvido pelo outro.
5. Para que uma infração penal possa ser totalmente absorvida pela outra, devem estar preenchidos os seguintes requisitos: pluralidade de elementos subjetivos; inexistência de relação de necessariedade entre crime absorvido e o crime absorvente; o crime absorvido deve ser um meio ou um fim do intuito criminoso; o crime absorvido deve ser menos grave que o crime absorvente; ausência de exclusão legislativa da absorção.
6. Aplicável à espécie o princípio da consunção, sendo que o estelionato (art. 171, § 3º do CP), por consistir infração mais grave, deve absorver a falsidade ideológica, tipo penal autônomo previsto no art. 299 (quanto ao réu José), bem como o uso de documento falso, tipificado no art. 304 (quanto à ré Maria), ambos do Código Penal, de forma a justificar uma intervenção justa e proporcional do direito penal, uma vez que a realidade jurídica não pode manter-se inerte diante de um elemento supremo e absoluto da realidade. Inteligência da Súmula 17 do STJ.
7. Tendo em vista que, em relação à acusada Maria, todas as circunstâncias do art. 59 do CP convergem em seu favor, impõe-se a fixação da sua pena-base no mínimo legal. Quanto ao réu José, havendo uma circunstância judicial do art. 59 do CP desfavorável ao acusado, deve ser a sua pena-base fixada um pouco acima do mínimo legal.
8. Conforme entendimento desta Turma, o fato de o réu responder a outras ações penais configura maus antecedentes.
9. Penas definitivas fixadas em 01 ano e 04 meses de reclusão para a ré Maria e em 01 ano e 08 meses de reclusão para o réu José, a serem cumpridas em regime aberto.
10. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, resta a pena privativa de liberdade da ré Maria Alves Vitória substituída por duas penas restritivas de direitos, conforme o § 2º desse artigo, uma consubstanciada em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a ser definida pelo juízo da execução, e a outra em prestação pecuniária, no valor de ½ do salário mínimo, a ser pago mensalmente em favor de entidade beneficente. A pena substitutiva deverá ser cumprida durante o mesmo prazo previsto para a sanção corporal.
11. Ainda que o denunciado José possua maus antecedentes, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, as quais serão suficientes para a repressão da infração praticada. Assim, resta substituída a pena corporal, conforme o § 2º desse artigo, por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a ser definida pelo juízo da execução, e por prestação pecuniária, esta correspondente ao pagamento mensal de 01 salário mínimo à entidade beneficente, pelo período de 01 ano e 08 meses.
12. Mantidas as penas de multa arbitradas na sentença de primeiro grau para cada acusado.
13. O estelionato pode caracterizar um crime eventualmente permanente, o que ocorre com a fraude

previdenciária. A conduta fraudulenta se traduz no procedimento viciado, em regra por documentos falsos, do que resulta a obtenção da vantagem indevida. A reiteração de recebimento dos benefícios é apenas o ponto que indica a permanência da consumação, não se caracterizando como continuidade delitiva.

14. As cortes superiores confirmam que a prescrição dos crimes eventualmente permanentes obedece os mesmos critérios dos puramente permanentes, ou seja, incide o art. 111, inciso III, do Código Penal.

15. Apelações parcialmente providas.

(ACR 2001.04.01.058570-2/SC, DES. FEDERAL FÁBIO ROSA, Órgão: Sétima Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 27 de agosto de 2002, DJ2 nº 176, 11.09.2002, p. 887)

09 - PENAL. PETRECHOS PARA FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. ART. 291 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DAS PENAS.

1. Para a configuração do delito previsto no art. 291 do Código Penal, não é necessário que os petrechos somente se prestem à falsificação de moeda, bastando que, em função de sua natureza, sejam destinados àquela finalidade.

2. Comprovadas a materialidade e a autoria, bem como a conduta dolosa dos apelantes, devem ser mantidas suas condenações pela prática do crime previsto no art. 291 do Código Penal.

3. Nenhum reparo há a ser feito em relação às penas impostas pela sentença recorrida, bem como quanto à substituição das privativas de liberdade por restritivas de direitos, na medida em que foram aplicadas de maneira fundamentada, tendo sido observadas as peculiaridades do caso concreto.

4. Apelações improvidas.

(ACR 2001.04.01.033815-2/PR, DES. FEDERAL FÁBIO ROSA, Órgão: Sétima Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 27 de agosto de 2002, DJ2 nº 176, 11.09.2002, p. 887)

10 - APELAÇÃO CRIMINAL. TEMPESTIVIDADE. ART. 318 DO CP. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TIPO OBJETIVO. TIPO SUBJETIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 319 DO CP. PREVARICAÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTIMENTO PESSOAL. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Se a petição de apelação foi tempestiva, ainda que as razões tenham sido juntadas a destempo, deve ser conhecido o recurso interposto pelo ministério Público.

2. O tipo objetivo da infração do art. 318 do CP é tornar fácil, auxiliar, afastar as dificuldades para a prática do contrabando ou descaminho. Mas não só isso. Há que restar comprovado também o tipo subjetivo, ou seja, a vontade do agente em facilitar, com a consciência de estar infringindo dever funcional, ponto este que não restou provado nos autos, uma vez que a prova testemunhal deixou claro que o agente deixou de vistoriar o ônibus em razão de uma disputa interna, de uma disputa de poder, de autoridade, entre membros da mesma Polícia.

3. A prova aponta porém, para a prática do outro delito, que fora objeto da denúncia, previsto no art. 319 do CP, prevaricação, uma vez que, embora não movido por interesses econômicos ou materiais, o agente, delegado da Polícia Federal, por sentimento pessoal, deixou de praticar ato de ofício, indevidamente.

4. Se todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, não havendo agravantes/atenuantes, ou causas de aumento/diminuição, deve a pena ser fixada no mínimo legal, 03 meses de detenção.

5. Preenchidas as condições do art. 44 do CP, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.714/98, deve ser substituída a pena corporal por pena restritiva de direitos.

6. Averiguada a ocorrência da prescrição retroativa, pela pena em concreto, deve ser extinta a punibilidade do réu (art. 107, III, do CP), de ofício.

7. Apelação provida.

(ACR 1999.70.02.003776-2/PR, DES. FEDERAL JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA, Órgão: Sétima Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 10 de setembro de 2002, DJ2 nº 186, 25.09.2002, p. 798)

11 - PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CLORETO DE ETILA. LANÇA-PERFUME.

1. A Resolução nº 104, de 06 de dezembro de 2000 (DOU de 07/12/2000), tomada de forma isolada pelo

Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, sem o beneplácito da Diretoria Colegiada, não teve o condão de descriminalizar a conduta imputada ao réu (tráfico de entorpecentes).

2. O cloreto de etila, vulgarmente conhecido como lança-perfume, continua sendo substância proibida pela Lei de Tóxicos, sendo que a sua posse caracteriza a prática de tráfico de entorpecentes. Não há falar em *abolitio criminis*, nem em extinção da punibilidade.

3. Recurso criminal em sentido estrito provido, para que se dê imediato e integral cumprimento à pena imposta ao réu.

(RCR 2002.04.01.029133-4/PR, DES. FEDERAL JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA, Órgão: Sétima Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 10 de setembro de 2002, DJ2 nº 186, 25.09.2002, p. 799)